

JORNAL DO NOTÁRIO

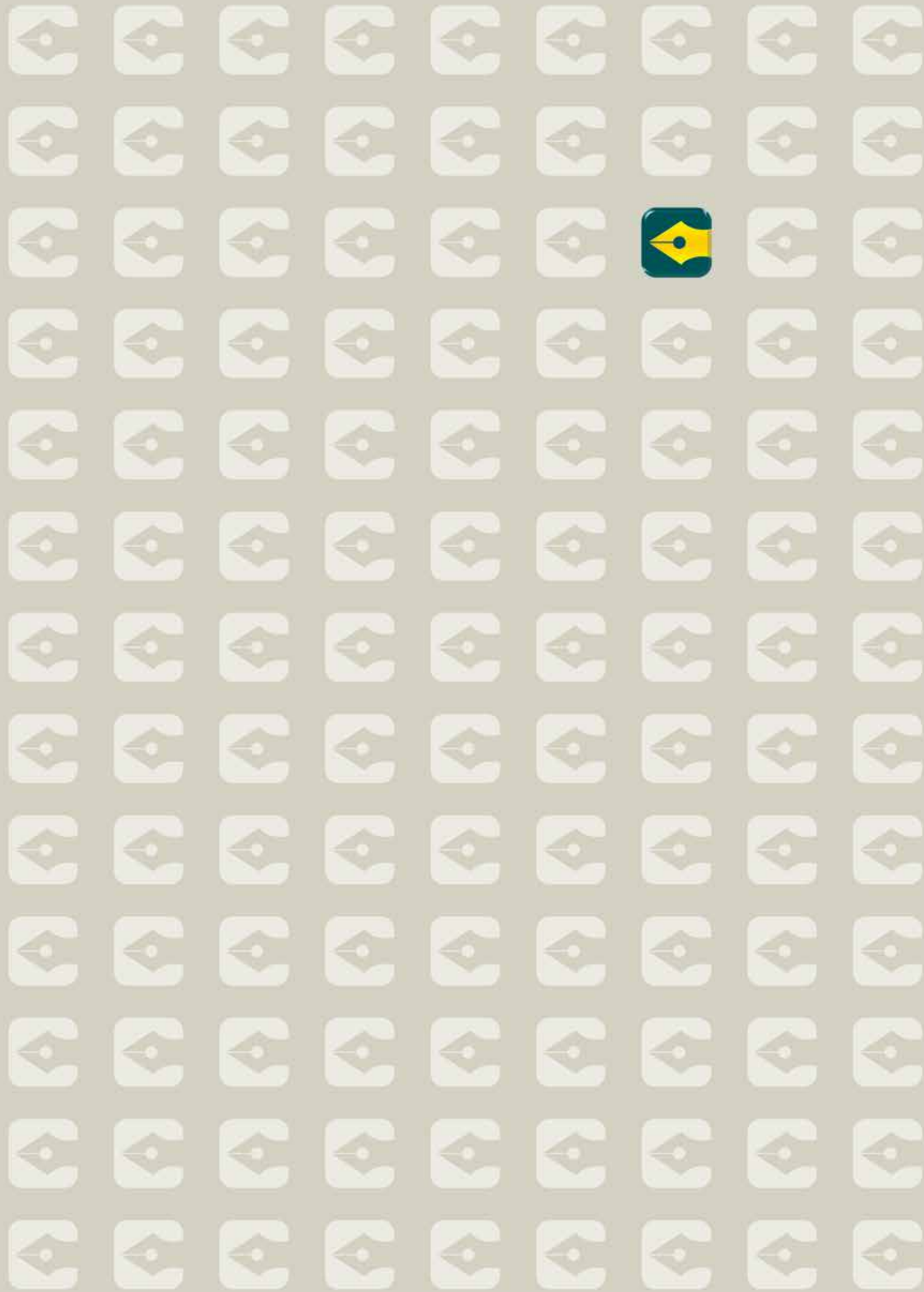
Ano XX Nº 183
JAN/FEV - 2018



Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

Usucapião extrajudicial e desburocratização: as alterações trazidas pelo Provimento nº 65/17 do CNJ





2018: fortalecimento e construção rumo ao futuro

Caríssimos colegas,

Na primeira edição do *Jornal do Notário* do ano de 2018 a mensagem que gostaria de passar é de motivar em cada um dos colegas a intenção de congregação dos notários em prol do fortalecimento de nossa classe. Motivo-me a conclamar a todos porque muitos têm sido os enredos envolvendo nossa atividade e, por vezes, sob o viés de ataques injustos e preconceituosos. O tortuoso momento que o País está passando em sua identidade política e econômica gera uma instabilidade cujo reflexo é o ataque a toda e qualquer sorte de instituição, inclusive a dos notários. Portanto, as circunstâncias exigem que adotemos uma postura de crescimento coletivo, deixando um pouco de lado suas pautas pessoais, pois o comprometimento institucional é única forma de demonstrar um corpo uníssono que proporcionará musculatura para vencer os desafios vindouros de um país que cada vez mais exige, legitimamente, justiça contra tudo e contra todos.

Nossa gestão à frente do CNB/SP está completando seu ciclo e conseguimos a duras penas algumas vitórias que nem sempre são visíveis como o aprimoramento da Censsec (com a integração de novos estados ao RCTO como ES, MG, MT, MS, RO, RS), além do forte investimento em Tecnologia da Informação, readequação da operação de certificação digital, realização de projetos como os Debates Notariais e o novo Clube de Vantagens. Já outras são mais evidentes como a TV Cartório 2, o Legado Solidário, a DIPN, as Memórias Notariais, os Diálogos

Notariais e o Entrenotas. Mas, sobretudo, é importante que se diga que cada projeto desses têm seu desafio individual de aceitação pelos próprios notários e é muito satisfatório assistir o desenvolvimento e a repercussão de cada uma dessas iniciativas, por isso convido a todos a se aproximarem do CNB/SP e participarem da forma que puderem.

A primeira oportunidade para colocar em prática esse intento de aproximação será o XXI Congresso Paulista de Direito Notarial, a ser realizado nos dias 23 e 24 de março no Casa Grande Hotel Resort & Spa - Guarujá (SP). A ocasião será propícia para a discussão de temas afetos à atividade notarial como a desburocratização, o ITCMD, a prevenção de crimes pelo uso de escritura públicas e a evolução do mercado imobiliário frente às novas tecnologias. Haverá ainda, no dia da abertura (23 de março), a palestra com o jornalista William Waack que nos brindará com considerações sobre o atual cenário econômico e social do País frente à atividade notarial. A ocasião também será uma oportunidade de confraternização dos notários em dois momentos de descontração: ao final do primeiro dia – com uma festa de abertura – e no segundo dia – com um almoço e música ao vivo.

Finalmente, para estimular a leitura desta nova edição do *Jornal do Notário* destaco que a matéria de capa apresenta as alterações realizadas pelo Provimento nº 65/17 do CNJ, a partir da análise realizada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria (CNJ), Marcio Evangelista Ferreira. A publicação ainda traz



uma entrevista exclusiva com o novo Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) Geraldo Francisco Pinheiro Franco, novidades sobre o projeto Entrenotas (novo módulo e aula bônus), a cobertura da abertura do Ano Judiciário e a posse do Conselho Superior de Magistratura (CSM) ocorrido no Palácio da Justiça, a comemoração dos onze anos da Lei nº 11.441, entre outras matérias.

Seguindo no espírito de conclamar a todos para que se aproximem da atividade institucional, convido à leitura do material produzido com bastante esmero para a classe e desejo a todos um ótimo 2018 – ano este em que, certamente, seguiremos na busca de um notariado cada vez mais forte e coeso.

Obrigado a todos!

Andrey Guimarães Duarte
Presidente do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP)

Conta Gotas

Notas, comunicados e resoluções
para o dia a dia dos notários

6

Legislação

Provimento n° 51/2017 da CGJ/SP
adapta as NSCGJ à Lei n° 13.465/17

8

Usucapião extrajudicial e desburocratização: as alterações trazidas pelo Provimento n° 65/17 do CNJ

Capa pág. 14



Destaque

Projeto Entrenotas disponibiliza novo módulo e aula bônus 9

**Destaque**

Abertura do Ano Judiciário e posse do CSM ocorrem em Palácio da Justiça 10

Destaque

Lei que acelerou divórcios e inventários completa 11 anos 12

Destaque

Cartório de Piracicaba utiliza drone para lavratura de ata notarial 13

**Perfil**

Conheça o novo Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo: Geraldo Francisco Pinheiro Franco 18

Jurisprudência

Decisões em destaque 20

Agende-se

Programação de eventos 23

CNB na Mídia

Lei nº 11.441/07 e viagem de menores são destaques na imprensa 32

Em Equilíbrio

Identidade visual nos cartórios 34

Recicle-se

Representatividade nos cartórios 36

+ Cartórios

Adequação e prosperidade 38

+ Cultura

Sugestões de leituras e eventos culturais 39

COLUNISTAS**QualiNotas**

Por Talita Caldas 22

Ponto de Vista

Por Karin Rick Rosa 24

Ponto de vista

Por Antonio Herance Filho 26

Tira Dúvidas

Por Rafael Depieri 27

Ponto de vista

Por Gilberto Cavicchioli 28

SOS Português

Por Renata Carone Sborgia 29

Ponto de Vista

Por Joelson Sell 30

Ponto de Vista

Por Francisco Hilário Rodrigues Lula 31

AC Notarial

Por Thaís Covolato 35



O **Jornal do Notário** é uma publicação bimestral do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo (CNB/SP), voltada para os profissionais dos serviços notariais e registrais do País, juizes, advogados e demais operadores do Direito.

O CNB/SP não se responsabiliza pelos artigos publicados na revista, cuja opinião expressa somente as ideias de seus respectivos autores.

É proibida a reprodução total ou parcial dos textos sem autorização do CNB/SP.

Endereço:

Rua Bela Cintra, 746 - 11º andar
CEP 01415-000 São Paulo/ SP
Fone: (11) 3122-6277

Site:

www.cnbsp.org.br

Presidente:

Andrey Guimarães Duarte

Comitê de Comunicação CNB/SP:

Andrey Guimarães Duarte,
Ana Paula Frontini,
Carlos Brasil Chaves
e Rafael Depieri

Coordenação/edição:

Flávia Teles

Redação:

Bruna Barbosa
e Flávia Teles

Jornalista responsável:

Flávia Teles (MTB 0075480/SP)

Projeto gráfico e editoração:

Mister White

Impressão:

Landgraf

Tiragem:

3.450

Fechamento editorial:

28 de fevereiro de 2018

Colabore conosco, enviando suas sugestões, críticas ou notícias para o e-mail: jornaldonotario@cnbsp.org.br



Não jogue esse impresso em via pública

Processo nº 2017/253448 trata de metas da Corregedoria Nacional de Justiça

As metas da Corregedoria foram definidas no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial", realizado em 7 de dezembro de 2017. Dentre as listadas, está implantar o ciclo de correições ordinárias anuais em todos os serviços extrajudiciais do Estado e do Distrito Federal atentando para a segurança tecnológica e predial, além do juiz corregedor permanente efetuar correição ordinária em todos os serviços notariais e de registro sujeitos a sua fiscalização correccional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio, o qual poderá, a qualquer momento, ser solicitado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Provimento CSM nº 2.457/17 dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2018

Segundo o Art. 1º da norma, no exercício de 2018 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias: 12 de fevereiro – segunda-feira – Carnaval; 13 de fevereiro – terça-feira – Carnaval; 29 de março – quinta-feira – Endoenças; 30 de março – sexta-feira – Paixão; 21 de abril – sábado - Tiradentes; 1º de maio – terça-feira – Dia do Trabalho; 31 de maio – quinta-feira – Corpus Christi; 9 de julho – segunda-feira – data magna do Estado de São Paulo; 7 de setembro – sexta-feira – Independência do Brasil; 12 de outubro – sexta-feira – consagrado a Nossa Senhora Aparecida; 28 de outubro – domingo – Dia do Funcionário Público; 2 de novembro – sexta-feira – Finados; 15 de novembro – quinta-feira – Proclamação da República.

Comunicado CG nº 2.748/17 esclarece sobre a expedição de Certidões de Tempo de Serviço de funcionários de Unidades Extrajudiciais

A norma determina o levantamento dos assentamentos e prontuários referentes às unidades extrajudiciais por todas as Corregedorias Permanentes e posterior comunicação à CGJ/SP, por meio do endereço eletrônico dicoge@tjstj.jus.br, até o dia 13 de março. Compete aos Ofícios das Corregedorias Permanentes de unidades Extrajudiciais a expedição de Certidões de Tempo de Serviço de funcionários de Unidades Extrajudiciais. Excepcionalmente, poderá tal competência ser transferida ao ofício responsável pela Administração do Fórum, condicionada tal alteração à concordância expressa dos Juizes envolvidos. Leia o conteúdo na íntegra no site oficial do CNB/SP.

Provimento CG nº 48/17 inclui correição ordinária nos serviços notariais e de registro da Capital

A norma altera o item 4 do Capítulo XIII das NSCGJ, de forma que o Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, efetuar correição ordinária em todos os serviços notariais e de registro sujeitos a sua fiscalização correccional, lavrando-se o correspondente termo no livro próprio, o qual poderá, a qualquer momento, ser solicitado pela Corregedoria Geral da Justiça; na Comarca da Capital, os Juizes Corregedores Permanentes deverão, anualmente, efetuar correição ordinária, no mínimo, em dez serviços notariais e de registro sujeitos a sua fiscalização correccional, de forma alternada, até que todas as serventias tenham sido vistoriadas; o Juiz Corregedor Permanente seguirá o termo padrão de correição disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça e, dentro do prazo de 60 dias do término da correição, encaminhará relatório ou cópia da ata à Corregedoria Geral da Justiça.

Pagamento a partir de R\$ 30 mil em espécie deve ser comunicado à Receita Federal

Desde o dia 1º de janeiro de 2018 é obrigatório o envio da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie por pessoas físicas (incluem-se os notários e registradores) residentes ou domiciliadas no Brasil que tenham recebido, no mês referência, soma em espécie igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou equivalente em outra moeda decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica. Salienta-se que a DME deve ser enviada pela pessoa que recebeu o dinheiro e não pelo notário ou registrador que tenha presenciado o pagamento de negócio jurídico em espécie, acima de R\$ 30.000,00. Por outro lado, caso tenha recebido tal montante em espécie a título de emolumentos, torna-se obrigado a comunicar à RFB, lembrando que a regra se aplica também aos casos de usuários que tenham feito várias escrituras naquele mês e a soma dos emolumentos pagos em dinheiro atinjam o valor em questão.



Notariado Jovem abre concurso de artigos Jurídicos para o evento Cone Sul no Paraguai

Estão abertas as inscrições do concurso de artigos para a XX Jornada do Notariado Jovem do Cone Sul, que será realizada entre os dias 17 e 19 de maio, na Cidade do Leste (Paraguai). O autor do trabalho vencedor ganhará a inscrição para a participação no evento, com seu trabalho recomendado pelo Brasil. Os associados do Notariado Jovem Brasileiro poderão escolher entre os seguintes temas: O Futuro do Notariado - O *Cyber* Notário (redes sociais) e *E-commerce* e a Função Notarial ou O Notariado na Prevenção de Lavagem de Dinheiro.



Orientação conjunta do CNB/SP e da Arisp

O CNB/SP, em conjunto com a Arisp, orienta que notários e registradores do Estado de São Paulo esclareçam que, segundo o disposto no artigo 2º do Provimento nº 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça (dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional), publicado em 17 de outubro de 2017, a qualificação das partes deve continuar a ser realizada conforme a legislação em vigor e as normas administrativas específicas. O artigo supramencionado refere-se a eventual "requerimento" e não ao ato de ofício próprio das Notas e dos Registros.



Censec: integração do Estado do Espírito Santo ao RCTO

A equipe da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) informa que o Espírito Santo passa a integrar as pesquisas do Registro Central de Testamentos Online (RCTO) também no período de 2013 a 2017. Como é de conhecimento, as pesquisas de testamentos na Censec já abrangiam o período de 1980 até 2012, advindos de migração do antigo sistema existente no Estado, sendo que a partir de agora, também contemplará o período de 2013 a 2017 e posteriores atualizações quinzenais, conforme prazos dispostos no Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Provimento nº 51/17 da CGJ/SP adapta as NSCGJ à **Lei nº 13.465/17**

PROCESSO Nº 2017/21919 - SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer 424/2017-E

Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Lei 13.465/2017 - Proposta de atualização apresentada pelas Entidades de classe e Secretaria Estadual da Habitação - Acolhimento nos termos da anexa minuta de Provimento.

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado em razão da edição da Medida Provisória 759/2016, convertida na Lei 13.465/2017.

Manifestaram-se a Arisp, o Irib e a Secretaria Estadual da Habitação e houve a criação de grupo de trabalho para a adaptação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à nova legislação.

É o relatório.

São diversas as inovações e modificações trazidas com a promulgação da Lei 13.465/2017.

Entre outros temas da seara registral, o novo diploma legal tratou da regularização fundiária urbana e rural, a criação do direito real de laje, do condomínio de lotes e do condomínio urbano simples. Em face do novo regramento, tornou-se imperativa a atualização das Normas de Serviço.

Criado grupo de estudo composto por representantes do Estado, da Arisp e do Irib, foi por eles apresentada minuta, a qual foi submetida à Equipe de Assessores desta Corregedoria. Realizada reunião para estudo e análise da minuta, foram retirados dispositivos que não se adequavam aos padrões das Normas de Serviço ou que eram iguais a dispositivos já existentes. Além disso, houve reunião com Procuradoras do Estado.

Dessa forma, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da anexa minuta de provimento.

Sub censura.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

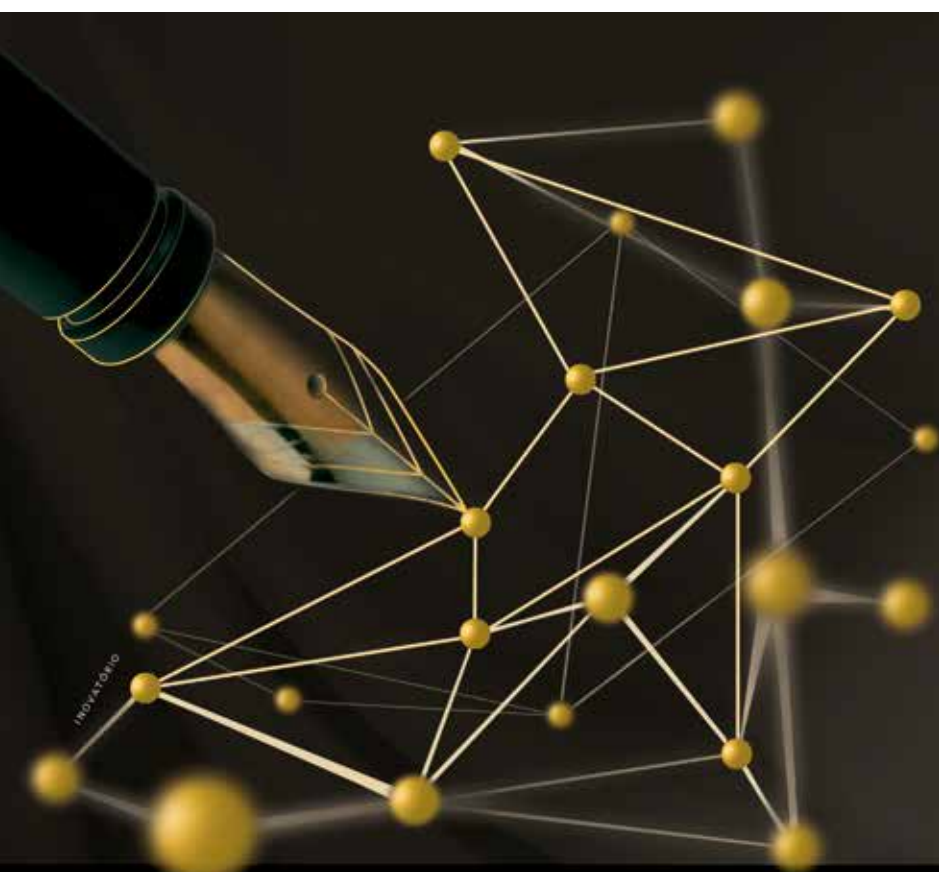
(a) Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Paula Lopes Gomes
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso
Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Publique-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Para ler o provimento na íntegra, acesse o site oficial do CNB/SP.



ESCRIBA
INFORMATIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

Há 27 anos desenvolvendo tecnologia e segurança para os cartórios do Brasil

A Escribe é uma empresa focada na atenção às necessidades legais e de **inovação dos cartórios notariais e registrais.**

Conheça nossas soluções para todas as atribuições de cartórios extrajudiciais.

www.escriba.com.br

comercial@escriba.com.br

[f /escribainformatica](https://www.facebook.com/escribainformatica)

(41) 3091-2600

Projeto Entrenotas disponibiliza novo módulo sobre **Usucapião Extrajudicial** (Provimento n° 65/17)

Em 2018, o coordenador Alberto Gentil atualiza aula que apresenta alterações após publicação do Provimento n° 65 do Conselho Nacional de Justiça

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), em parceria com o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), Alberto Gentil Almeida Pedrosa, disponibiliza mais um módulo do projeto Entrenotas. Desta vez, o curso ministrado pelo próprio coordenador aborda o tema “Usucapião Extrajudicial – Provimento n° 65/17”, atualizando o módulo que havia sido lançado em 2017 antes da publicação da nova norma.

Para Alberto Gentil, o ano que passou foi de desenvolvimento de um projeto novo, desafiador. “Foi da vontade mútua – minha e do CNB/SP, representado pelo seu Presidente Dr. Andrey Guimarães – de trabalharmos juntos no indispensável aperfeiçoamento prático-jurídico do Direito Notarial, e assuntos relacionados, que surgiu o Entrenotas”, relembrou. “O objetivo é disponibilizar conteúdo jurídico de qualidade, rápido e de fácil acesso. O desafio é constante, mas extremamente gratificante o resultado alcançado. Espero que em 2018, tenhamos um ano de mais aulas, mais alunos e, sem dúvida alguma, de maior participação dos tabeliães. A participação de todos é fundamental no projeto. Agradeço a

todos os notários que colaboraram até aqui e convido os demais para abraçarem carinhosamente o Entrenotas”.

Estão também disponíveis no Portal de Cursos e Eventos do CNB/SP módulos sobre Aspectos Polêmicos do Direito Societário e Notarial, Diretivas Antecipadas de Vontade (“Testamento Vital”), (in)capacidade civil, apostilamento e inconstitucionalidade do Art. 1.790. Os professores convidados para tais cursos foram o advogado, mestre e professor de Direito Empresarial, Paulo Bastos (Direito Societário); a 2ª Tabeliã de Notas e Protestos de São Roque, Maria Gabriela Perrotta (DAV – “testamento vital”); o Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos de SP, Ralpo de Barros Monteiro Filho (in)capacidade civil); a 17ª Tabeliã de Notas de São Paulo, Jussara Modaneze (apostilamento); o Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos de SP, Ralpo de Barros Monteiro Filho (apostilamento); a 29ª Tabeliã de Notas de São Paulo, Priscila Agapito (inconst. 1.790); e a advogada, mestre e doutora em Direito Civil, Marina Stella de Barros Monteiro (inconst. 1.790).



► O Juiz de Direito do TJ/SP, Alberto Gentil Almeida Pedrosa, busca disponibilizar conteúdo jurídico de qualidade para o projeto Entrenotas

O projeto Entrenotas tem a finalidade de estudar os principais temas jurídicos relacionados à atividade extrajudicial. De maneira prática e simplificada, os interessados podem ter acesso às diversas “aulas-pílulas” sobre temas que envolvem o dia a dia da atividade notarial.

Veja as sinopses de cada aula no Portal de Cursos e Eventos: www.portaldecursosocnbsp.org.br

INVESTIMENTO

Associados

R\$ 30,00/aula ou R\$100,00/módulo (+ taxas administrativas da plataforma)

Não associados

R\$ 60,00/aula ou R\$ 200,00/módulo (+ taxas administrativas da plataforma)

*Cada módulo contém 4 aulas

Após concluir cada aula, acesse o campo COMENTÁRIOS (menu à esquerda abaixo do vídeo) e avalie a aula adquirida!

 [cnbsp](https://www.youtube.com/cnbsp)

Aula gratuita sobre Regularização Fundiária

O CNB/SP e o Juiz de Direito do TJ/SP Alberto Gentil Almeida Pedrosa disponibilizam a todos os notários e operadores de Direito a aula gratuita “Regularização Fundiária – Provimento n° 51/2017”.

O novo conteúdo, que pode ser acessada pelo canal de YouTube oficial do CNB/SP, aprofunda o tema com base na Lei 13.465/2017 e no Provimento n° 51/17, passando por disposições gerais, instrumentos de regularização, procedimento administrativo e registro de regularização.

Ao longo do vídeo, o coordenador do projeto Entrenotas aborda diversos conceitos que facilitam a compreensão do assunto, passando por identificação de núcleos urbanos informais, unidades imobiliárias, consensualidade, núcleo urbano informal e consolidado, legitimação de posse, demarcação urbanística, condições para requerimento da Reurb, direitos do beneficiário individual, modalidades da regularização fundiária (Reurb-S e Reurb-E), Art. 151 da Constituição Federal, entre outros.

Acesse o canal do CNB/SP no YouTube e confira!

Abertura do Ano Judiciário e posse do CSM ocorrem em Palácio da Justiça

O desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças saudou os novos integrantes do CSM e o trabalho realizado pelos magistrados

No dia 5 de fevereiro, ocorreu a abertura do Ano Judiciário e a posse solene do Conselho Superior da Magistratura (CSM) para o biênio 2018/2019, no Palácio da Justiça, localizado no centro de São Paulo. O evento contou com a presença de autoridades dos três poderes, entre eles o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio de Noronha, o governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin, o prefeito de São Paulo João Doria, o presidente da Assembleia Legislativa de São

Paulo (Alesp) Cauê Macris, além de representantes de instituições civis e militares.

A nova composição do CSM conta com o Presidente Manoel de Queiroz Pereira Calças, o Vice-presidente Artur Marques da Silva Filho, o Corregedor Geral da Justiça Geraldo Francisco Pinheiro, o Decano José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino, o presidente da Seção de Direito Privado Gastão Toledo de Campos Mello Filho, o presidente da Seção de Direito Público Getúlio Evaristo dos Santos Neto e o presidente da Seção de Direito

Criminal Fernando Antonio Torres Garcia.

O governador Geraldo Alckmin apontou os problemas enfrentados pelo Estado e a importância do Judiciário, enaltecendo as resoluções realizadas por meio das audiências de custódia. Em seguida, agradeceu pela colaboração prestada. “Essa é uma solenidade que mesmo à repetição não esmaece a sua relevância. Estamos muito felizes em poder participar. Gostaria de agradecer ao nosso desembargador pelo excelente trabalho realizado até hoje”, afirmou.



► O novo presidente do TJ/SP, Manoel de Queiroz de Pereira Calças, agradeceu a presença de todos e se comprometeu a atuar com dedicação, dignidade, ética, comprometimento e independência ao longo do biênio 2018/2019

Representando o STF, o ministro Ricardo Lewandowski enalteceu o trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) e a realização da cerimônia solene de posse, citando a mau momento político pelo qual o Brasil está passando. “Nessa crise que é basicamente uma crise de confiança nas pessoas e nas instituições, na qual só vejo poderes e escassez de lideranças, a maior fonte de Justiça do País dá um exemplo virtuoso de que é possível promover uma transição de poder pacífica e poder, dentro dos muros da democracia, escolher os seus melhores para comandar o biênio de novo”, apontou a autoridade.

O presidente do TJ/SP, Manoel de Queiroz de Pereira Calças, encerrou a cerimônia agradecendo a presença de todos e relembrando o serviço prestado ao longo dos anos na magistratura.



► Entre inúmeras autoridades, o prefeito da cidade de São Paulo, João Dória (dir.), esteve presente na abertura do Ano Judiciário e a posse solene do CSM



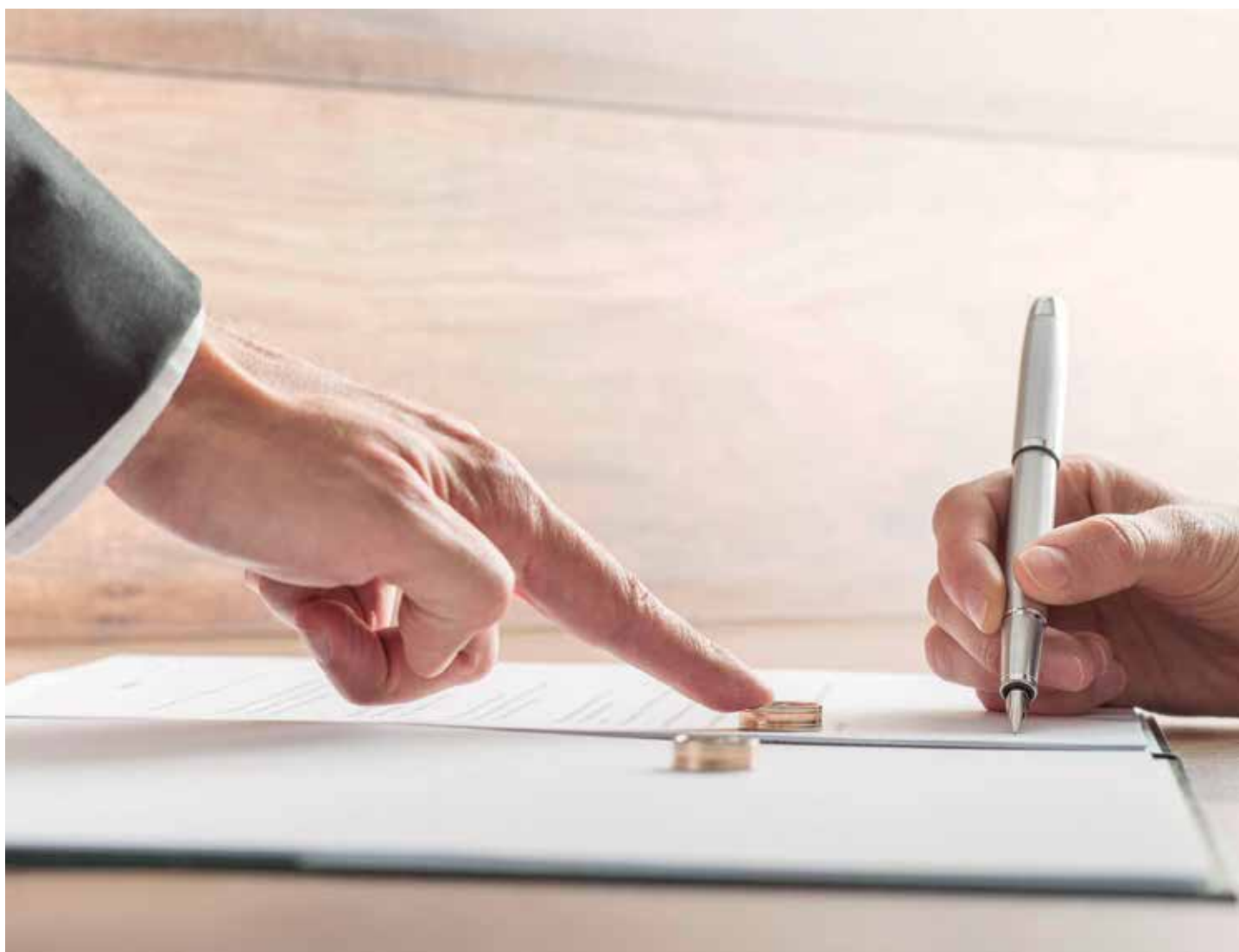
► Da esq. para dir.: o presidente da Alesp Cauê Macris, o presidente do TJ/SP Manoel de Queiroz de Pereira Calças e o governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin

“Após mais de quatro décadas de exercício, atuei com dedicação, dignidade, ética, comprometimento e independência, procurando dar a cada um o que é seu com a aplicação do Direito teologicamente interpretado com o objetivo de distribuir Justiça”, ressaltou.

Participaram também da cerimônia a desembargadora Silvia Rocha, representando o TJ/SP como oradora; os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Arnaldo Hossepian e Henrique Ávila; o presidente da Câmara dos Deputados, Arnaldo Faria de Sá; o general do Exército, João Camilo Pires de Campos; os procuradores geral de justiça do Estado de São Paulo, Gianpaolo Poggio Smanio e Elival da Silva Ramos; e o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP), Marcos da Costa.

Lei que acelerou divórcios e inventários **completa 11 anos**

Segundo estudos, o Judiciário já economizou 4,2 bilhões de reais com a realização dos atos pelos cartórios de notas



No dia 4 de janeiro, a Lei nº 11.441/07, que instituiu a lavratura de inventário, partilha, separação e divórcio por escritura pública em cartório de notas, completa 11 anos.

Considerada um marco para a desjudicialização no Brasil, a nova regra impactou diretamente a vida de milhões de brasileiros. De acordo com as estatísticas do Colégio Notarial do Brasil, entidade que congrega os cartórios de notas, desde 2007, em todo o País, já foram realizados mais 1,8 milhão de atos com base na Lei nº 11.441.

Esse quadro só é possível por conta da celeridade e da segurança jurídica oferecida

pelos tabelionatos de notas. Se não houver bens a partilhar, um divórcio pode ser resolvido até no mesmo dia, caso as partes apresentem todos os documentos necessários para a prática do ato e estejam assessoradas por um advogado. Já o inventário extrajudicial pode ser resolvido em até 15 dias, dependendo da complexidade do caso e da documentação apresentada. Antes, os processos no Poder Judiciário poderiam levar meses ou até anos para serem concluídos, mesmo se todas as partes fossem maiores e capazes.

Além disso, a Lei nº 11.441 significou também economia para o contribuinte. Segundo

um estudo conduzido em 2013, pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte. Portanto, o erário brasileiro economizou mais de 4,2 bilhões de reais com a desburocratização desses atos.

“Trata-se de uma economia expressiva e necessária face ao momento econômico do País. Além de ajudar a aliviar as contas públicas, a medida evidencia a importância dos cartórios para desafogar o Judiciário. Assim as cortes locais podem priorizar outros processos”, diz Andrey Guimarães Duarte, presidente do CNB/SP.

Cartório de Piracicaba **utiliza drone** para lavratura de ata notarial

Atento às novas tecnologias disponíveis no mercado, o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Piracicaba, comandado pela notária Camilla Costa Dias Souza Alves, utilizou-se de imagens aéreas captadas por um drone para lavrar uma ata notarial de retificação de uma área remanescente de um imóvel urbano, no dia 15 de dezembro. Como era necessário verificar os limites de confrontação, o dispositivo atendeu bem às necessidades do trabalho realizado.

“Via de regra, a ata de constatação em diligência é feita através de imagens (fotografias) de um fato. Como a necessidade do cliente era de se verificar os limites da propriedade, o drone era o meio mais adequado, pois, existem edificações em todo o redor do imóvel. Logo, não seria possível verificar a confrontação através do registro fotográfico pelo ângulo da rua, apenas através de fotografia aérea”, explicou o diretor geral da serventia, Fernando Souza Alves.

Esta foi a primeira vez que o tabelionato utilizou a tecnologia. No entanto, não descarta a sua utilização em outras oportunidades já que procura se adaptar às inovações em benefício



► O drone foi utilizado pelo 2º Tabelionato de Notas de Piracicaba para embasar a lavratura de uma ata notarial de retificação de uma área remanescente de um imóvel urbano

de atendimento completo e moderno à sociedade. “A transformação digital que o mundo está vivendo vem tornando a relação cliente x prestador de serviço cada vez mais fácil por meio da simplificação de processos, redução no tempo de atendimento, fácil e rápido acesso às informações – *big data* – e na personalização dos atendimentos”, ponderou Alves.

O diretor geral acredita que a classe também é diretamente beneficiada por estas mudanças. “A prestação do serviço notarial irá romper limites que existiam antes do surgimento destas novas tecnologias, como é o caso da ata notarial discutida nesta matéria, e tornará o atendimento ainda mais completo e ágil”, concluiu.

34
Anos

siplancontrol.m
Tecnologia para cartórios



Há **34 anos**
ajudando
os cartórios a
aumentar sua
produtividade
e **eficiência.**

PRODUTIVIDADE
EFICIÊNCIA

Usucapião extrajudicial e desburocratização

Agilidade e segurança jurídica são as grandes vantagens oferecidas pelos cartórios para fazer valer em todo o País a via administrativa do ato



N

o dia 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou no Diário de Justiça Eletrônico (D.J.E.) o Provimento nº 65, que estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registros de imóveis. A norma fomenta o que vem sendo preconizado pelos Poderes Públicos do Brasil há algum tempo: a desburocratização.

De acordo com o Juiz Auxiliar da Corregedoria (CNJ), Marcio Evangelista Ferreira da Silva, as leis recentes sempre incentivam a desjudicialização. Por isso, ao publicar esse provimento, a Corregedoria Nacional de Justiça tem o intuito de facilitar e uniformizar a realização da usucapião extrajudicial em todo o Brasil. “Ainda que previsto em lei, a via extrajudicial para fazer valer o Direito é pouco utilizada. O provimento estabeleceu, grosso modo, duas fases: uma pelo tabelião

de notas que colherá as provas do direito ao domínio e, outra, do registrador de imóveis que, ao receber as provas lançadas na ata notarial, desempenhará o papel final da aquisição da propriedade pelo requerente”, explicou a autoridade.

Para embasar a redação da norma, o CNJ realizou – ainda na gestão anterior – um complexo processo de consulta pública. O trabalho foi continuado na atual gestão, quando foram compiladas e analisadas todas as propostas obtidas ao longo do processo. “Posteriormente foram colhidas sugestões de todas as Corregedorias de Justiça. Finalizada uma minuta inicial, foram colhidas sugestões da Anoreg [*Associação dos Notários e Registradores*], Irib [*Instituto de Registro Imobiliário do Brasil*] e do CNB [*Colégio Notarial do Brasil*]. Assim, com uma gestão participativa e democrática, o provimento

foi publicado no anseio de que seja aplicado como determina a lei em todo o País e, por consequência, auxiliar o processo de regularização fundiária”, relatou.

A segurança jurídica envolvida no processo de realização em cartório da usucapião é um dos principais atrativos ao usuário, somado à celeridade, em detrimento da lentidão e burocracia atreladas à via judicial, segundo o Juiz Auxiliar da Corregedoria, Márcio Evangelista. “A ata notarial é documento importantíssimo para o procedimento. Com efeito, o novo Código de Processo Civil, dentre outras medidas, enfatizou o uso desta como instrumento típico probatório. Assim, a ata da usucapião deve revelar todas as minúcias do caso, propiciando ao registrador de imóveis a segurança jurídica necessária para entregar o domínio ao detentor do direito”, defendeu.



De acordo com o Art. 4º do Provimento nº 65/2017 do CNJ, o requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:

I

ata notarial com a qualificação, endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:

- a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;
- b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;
- c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;
- d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;
- e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;
- f) o valor do imóvel;
- g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes;

II

planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no respectivo conselho de fiscalização profissional e pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título;

III

justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;

IV

certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:

- a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
- b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;
- c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;

V

descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos decretos regulamentadores;

VI

instrumento de mandato, público ou particular, com poderes especiais e com firma reconhecida, por semelhança ou autenticidade, outorgado ao advogado pelo requerente e por seu cônjuge ou companheiro;

VII

declaração do requerente, do seu cônjuge ou companheiro que outorgue ao defensor público a capacidade postulatória da usucapião;

VIII

certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra nº 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC nº 2/2016, expedida até trinta dias antes do requerimento.

- § 1º Os documentos a que se refere o *caput* deste artigo serão apresentados no original.
- § 2º O requerimento será instruído com tantas cópias quantas forem os titulares de direitos reais ou de outros direitos registrados sobre o imóvel usucapiendo e os proprietários confinantes ou ocupantes cujas assinaturas não constem da planta nem do memorial descritivo referidos no inciso II deste artigo.
- § 3º O documento oferecido em cópia poderá, no requerimento, ser declarado autêntico pelo advogado ou pelo defensor público, sob sua responsabilidade pessoal, sendo dispensada a apresentação de cópias autenticadas.
- § 4º Será dispensado o consentimento do cônjuge do requerente se estiverem casados sob o regime de separação absoluta de bens.
- § 5º Será dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício ou loteamento regularmente instituído, bastando que o requerimento faça menção à descrição constante da respectiva matrícula.
- § 6º Será exigido o reconhecimento de firma, por semelhança ou autenticidade, das assinaturas lançadas na planta e no memorial mencionados no inciso II do *caput* deste artigo.
- § 7º O requerimento poderá ser instruído com mais de uma ata notarial, por ata notarial complementar ou por escrituras declaratórias lavradas pelo mesmo ou por diversos notários, ainda que de diferentes municípios, as quais descreverão os fatos conforme sucederem no tempo.
- § 8º O valor do imóvel declarado pelo requerente será seu valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou do imposto territorial rural incidente ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.
- § 9º Na hipótese de já existir procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapição acerca do mesmo imóvel, a prenotação do procedimento permanecerá sobrestada até o acolhimento ou rejeição do procedimento anterior.
- § 10º Existindo procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapição referente a parcela do imóvel usucapiendo, o procedimento prosseguirá em relação à parte incontroversa do imóvel, permanecendo sobrestada a prenotação quanto à parcela controversa.
- § 11º Se o pedido da usucapição extrajudicial abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, o procedimento poderá ser realizado por meio de único requerimento e ata notarial, se contíguas as áreas.

Para o Juiz Auxiliar do CNJ, é de suma importância que o tabelião enriqueça a ata notarial com o maior número de elementos probatórios do que foi alegado pelo requerente já que o próprio Código de Processo Civil enfatiza o seu uso como “instrumento típico probatório”. “A simples declaração do requerente é um ato precário, devendo ser aliado a outros elementos que comprovem a declaração de posse para a aquisição do domínio”, esclareceu. “O tabelião será o responsável pela lisura das informações e, assim, deve sempre comparecer ao local do imóvel. Será, no entanto, dispensável tal comparecimento se a prova apresentada (documentos, laudos, testemunhos etc) forem suficientes para formar a convicção do que atestará em ata”.

Ainda, quando algum titular de direitos reais

e outros direitos registrados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula do imóvel confinante falece, a análise deve ser realizada caso a caso, de acordo com a expertise do tabelião, visando sempre a segurança jurídica do ato que praticará. “A princípio, em uma análise abstrata, pode-se indicar um caminho, qual seja, o tabelião terá que verificar junto aos herdeiros do falecido e colher as provas necessárias para a instrução da ata e, caso haja menores envolvidos ou questões complexas que não podem ser resolvidas pela atividade do tabelião, o procedimento deve ser o judicial”, instruiu a autoridade.

Outro trecho que pode gerar dúvida ao longo do provimento é o Art. 21, que afirma que o reconhecimento extrajudicial da usucapição de imóvel matriculado não extinguirá eventuais restrições administrativas nem

gravames judiciais regularmente inscritos (§ 1º A parte requerente deverá formular pedido de cancelamento dos gravames e restrições diretamente à autoridade que emitiu a ordem. § 2º Os entes públicos ou credores podem anuir expressamente à extinção dos gravames no procedimento da usucapição). Teria a norma criado uma exceção à regra da aquisição originária da usucapição?

Para Márcio Evangelista Ferreira da Silva, a intenção do dispositivo é propiciar segurança jurídica e não criar exceções. “Ora, havendo gravames há direito de terceiro e, como prevê a Constituição Federal (princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade), deve ser oportunizado o direito de se manifestar sobre o pedido, como em todo procedimento administrativo ou judicial”, relativizou.

Conheça o novo Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo: **Geraldo Francisco Pinheiro Franco**

O

Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), Geraldo Francisco Pinheiro Franco, é magistrado desde 1981. Ao longo dos anos já passou pelas comarcas de Ourinhos e Paraibuna antes de ser removido em 1983 para a Capital, no cargo de Juiz Auxiliar. Após ser titular das varas de família e criminal, foi convidado a assessorar três corregedores-gerais, desembargadores Milton Evaristo dos Santos, Onei Raphael Pinheiro Oricchio, Antonio Carlos Alves Braga e Márcio Martins Bonilha. Além disso, foi juiz do Tribunal Regional Eleitoral, conselheiro da Escola Paulista de Magistrados (EPM), juiz corregedor da Polícia Judiciária e do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (Dipo), juiz do Tribunal de Alçada Criminal, tomando posse como desembargador da Corte Paulista em 2005, tendo sido eleito presidente da Seção de Direito Criminal para o biênio 2014/2015. Em entrevista exclusiva ao *Jornal do Notário*, o magistrado relata o que o motivou a se candidatar ao cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, comenta quais serão as pautas prioritárias a serem tratadas durante sua gestão, avalia a importância do estreitamento entre a atividade judicial e extrajudicial e analisa a importância das soluções otimizadas para a prestação de serviços na atividade notarial. “Os serviços extrajudiciais se destinam, precipuamente, a propiciar segurança jurídica nas relações sociais”, pontuou. “Nessa ótica, a prestação dos serviços notariais por tabeliães aptos a bem qualificar os atos que lhe são solicitados, lavrando-os de forma juridicamente adequada para que possam produzir todos os efeitos pretendidos pelos usuários do serviço, reforça a importância da manutenção do modelo notarial adotado no Brasil”. Leia ao lado a entrevista na íntegra:

Foto: divulgação TJ/SP



Jornal do Notário: *O senhor poderia nos contar um pouco sobre sua trajetória profissional?*

Geraldo Francisco Pinheiro Franco: Ingressei na Magistratura em janeiro de 1981, assumindo, como juiz substituto, a Comarca de Ourinhos. Fui promovido em seguida para Paraibuna e cheguei à Capital, como juiz auxiliar em 1983, sendo designado em varas cíveis e de fazenda estadual. Na Capital, fui titular de vara de família e vara criminal. Tive a honra de ser convidado para assessorar três corregedores-gerais, desembargadores Milton Evaristo dos Santos, Onei Raphael Pinheiro Oricchio e Antonio Carlos Alves Braga, homens notáveis e exemplos de Magistrados. Assessoriei, ainda, o presidente Márcio Martins Bonilha, um dos expoentes da magistratura. Fui juiz do Tribunal Regional Eleitoral, conselheiro da Escola Paulista de Magistrados, juiz corregedor da Polícia Judiciária e do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (Dipo), juiz do Tribunal de Alçada Criminal, tomando posse como desembargador da Corte paulista em 2005, tendo sido eleito presidente da Seção de Direito Criminal para o biênio 2014/2015.

Jornal do Notário: *O que o motivou a se candidatar ao cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo?*

Geraldo Francisco Pinheiro Franco: A Corregedoria-Geral da Justiça é o braço técnico do Poder Judiciário Bandeirante. Aqui são estabelecidas regras para que possamos prestar uma jurisdição rápida e de excelência. Aqui os magistrados encontram e encontrarão o apoio necessário ao exercício da judicatura, sempre com absoluto respeito à independência de todos. Essa possibilidade de ajudar aos magistrados, estar junto a eles, ouvi-los e aprimorar os serviços do Poder Judiciário Bandeirante é que me motivou a disputar a eleição com vistas a cargo de tamanha grandeza e responsabilidade.

Jornal do Notário: *Ao longo do exercício do cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, quais serão as pautas prioritárias a serem tratadas?*

Geraldo Francisco Pinheiro Franco: Como já disse, o foco principal estará voltado aos Juízes. A Corregedoria exerce um papel de absoluta importância para viabilizar um trabalho de excelência.

A finalidade do serviço judiciário é preocupação de todos nós que militamos



Os serviços extrajudiciais se destinam, precipuamente, a propiciar segurança jurídica nas relações sociais



no sistema de Justiça. Vamos trabalhar seriamente, todos, para que a sociedade tenha um Poder Judiciário rápido e eficiente. A par disso, a Corregedoria olhará com igual importância a atuação do sistema extrajudicial, notadamente pela importância dele na vida do cidadão.

Jornal do Notário: *O extrajudicial é uma instância que opera em sincronia com o Judiciário. Qual a importância dessa mutualidade de funções?*

Geraldo Francisco Pinheiro Franco: Tenho claro respeito pelos profissionais da área, competentes e zelosos em sua expressiva maioria. As relações com o Poder Judiciário sempre foram voltadas ao interesse público do cidadão, que, no serviço extrajudicial, busca a segurança para os vários atos da vida, sob os vários enfoques.

Jornal do Notário: *O TJ/SP tem incentivado a modernização tecnológica da atividade extrajudicial. Qual é a importância das soluções otimizadas para a prestação de serviços na atividade notarial?*

Geraldo Francisco Pinheiro Franco: O TJ/SP sempre esteve atento aos avanços tecnológicos, adotando todas as medidas possíveis para que possam ser utilizados na modernização e no aprimoramento da boa qualidade da Administração da Justiça. Para isso o Tribunal conta com setor técnico próprio (STI), além de utilizar modernos sistemas na implantação do Processo Judicial Eletrônico.

No campo dos serviços extrajudiciais, a Corregedoria-Geral da Justiça acompanha e normatiza o uso das novas tecnologias visando o aprimoramento da prestação desses serviços, o que faz tendo em conta os diversos aspectos de sua atuação. Como exemplos, podem ser citados o Portal do Extrajudicial que disponibiliza aos seus usuários acesso a variadas informações. Além disso, também por meio informatizado, são recebidas informações de dados relativos à situação de cada serventia, necessários tanto para a fiscalização como para o planejamento de medidas destinadas ao aprimoramento do serviço.

Outro campo em que a Corregedoria Geral da Justiça tem ampla e efetiva atuação consiste na implantação dos serviços extrajudiciais em formato eletrônico, em conformidade com a legislação vigente, sendo passo efetivo nessa direção a implantação das Centrais Eletrônicas em todas as especialidades, no que o Estado de São Paulo foi pioneiro, tendo essas centrais diferentes funcionalidades que se destinam, também, a tornar a prestação dos serviços mais rápida, segura e com menores custos, além da evidente contribuição para a manutenção do meio ambiente sustentável com a sensível diminuição do uso de papel.

Jornal do Notário: *O notariado do tipo latino está presente em mais de 80 países do mundo. Como o senhor avalia a atuação das serventias notariais no Estado de São Paulo?*

Geraldo Francisco Pinheiro Franco: Os serviços extrajudiciais se destinam, precipuamente, a propiciar segurança jurídica nas relações sociais. Nessa ótica, a prestação dos serviços notariais por tabeliães aptos a bem qualificar os atos que lhe são solicitados, lavrando-os de forma juridicamente adequada para que possam produzir todos os efeitos pretendidos pelos usuários do serviço, reforça a importância da manutenção do modelo notarial adotado no Brasil.

Em São Paulo, a experiência demonstra que a boa prestação dos serviços notariais, e extrajudiciais, em suas diversas especialidades, é meta buscada tanto pela Corregedoria Geral da Justiça como pelos notários e registradores, pelas associações de classe, e por todos que atuam na área, do que decorre a certeza de que juntos poderemos manter a boa qualidade já existente e, mais, caminhar para o permanente aprimoramento de sua prestação.

Processo nº: 0070125-91.2017.8.26.0100
Pedido de Providências

Requerente: 9º Tabelião de Notas de São Paulo

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr. 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital acerca do âmbito de aplicação do artigo 38 da Lei n. 9.514/97.

Houve manifestação do Colendo Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo.

É o breve relatório.

Não obstante ao respeitável entendimento do Sr. Tabelião, a questão, conforme exposto de forma profunda pelo Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, já está pacificada pelas decisões administrativas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Desse modo, a compreensão é no sentido da interpretação e aplicação do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, de forma ampla, quanto a possibilidade de realização dos direitos reais em exame por meio de instrumento particular.

Esse ponto foi objeto do parecer n. 69/2014-E do Dr. Gustavo Bretas Marzagão, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Des. Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça, no processo n. CG 2012/00131428, como se observa do seguinte trecho:

E o art. 38, por sua vez, enuncia que os atos e contratos previstos na Lei n° 9.514/97 ou resultantes da sua aplicação, mesmo os que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

A redação do art. 38 é ampla. Abrange todos os contratos previstos na Lei n° 9.514/97 e os resultantes de sua aplicação. Ocorre que nem todos os contratos nela indicados são privativos das entidades que operam no SFI, conforme anuncia expressamente o já citado o § 1o, do art. 22.

Assim, se todos os contratos compreendidos na Lei n° 9.514/97 (ou resultantes da aplica-

ção dela) podem ser lavrados por escritura pública ou instrumento particular com efeitos de escritura pública, e se nem todos os contratos previstos nessa lei são privativos das entidades que compõem o sistema financeiro, não há como vincular a utilização do instrumento particular -apenas quando o negócio for lavrado por entidade integrante do SFI.

Note-se que, como foi dito, a estrutura da Lei n° 9.514/97 é compartimentada. Não existe ligação umbilical entre a parte que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a que trata da alienação fiduciária. Constatação clara disso é que há disposição expressa no sentido de que a alienação fiduciária pode ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI.

Ora, se inexistente esse nexos necessário entre o contrato de alienação fiduciária e as entidades integrantes do SFI, não se vislumbra por qual razão o instrumento articular só teria efeitos de escritura pública quando lavrado por entidade integrante do SFI.



A interpretação do Colégio Notarial parece ir de encontro à intenção do legislador, que, num primeiro momento, declarou, expressamente, que qualquer pessoa pode celebrar contrato de alienação fiduciária; e, num segundo, dispôs, sem nenhuma ressalva, que todos os contratos referidos na lei, ou resultantes de sua aplicação, podem ser celebrados por escritura pública ou instrumento particular, com efeitos de escritura pública.

Desnecessário outras considerações, constando aqui, os termos da manifestação do C. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, ora integralmente adotadas.

Nestes termos, repondo a r. Consulta. Encaminhe-se cópia desta decisão ao C. Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo e a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício.

R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio
Fonte: www.tjsp.jus.br

CSM/SP: Registro de Imóveis – Escritura Pública de Conferência de Bens – Regime da separação convencional – Ausência de outorga uxória – Exigência do disposto no art. 235 do CC/1916 combinado com o art. 2.039 do CC/2002 – Desnecessidade – Formalidade legal que não afeta ou modifica o regime de bens – Regra não específica do regime adotado – Incomunicabilidade expressa dos aqüestos – Incidência da regra prevista no artigo 1.647, I, do Código Civil atual – Recurso improvido para manter a determinação do registro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 323-6/6
Fonte: www.tjsp.jus.br

CSM/SP Registro de Imóveis – Indisponibilidade de bens – Decreto de indisponibilidade em Ação Civil Pública – Escritura pública de usufruto, em que figuram, como coproprietárias, duas pessoas cujos bens estão indisponíveis por ordem judicial – Impossibilidade – A indisponibilidade abarca tanto bens já de propriedade do devedor ao tempo que decretada, quanto bens que vierem a ser adquiridos durante a vigência da ordem – Item 404.3 do Capítulo XX das NSCGJ – Registro do usufruto corretamente negado.

Apelação nº 0005929-10.2015.8.26.0286
Fonte: www.tjsp.jus.br

STJ: Recurso Especial. Sucessão. Bens à colação. Valor dos bens doados. Aplicação da lei vigente à época da abertura da sucessão. Aplicação da regra do art. 2.004 do CC/2002. Valor atribuído no ato de liberalidade com correção monetária até a data da sucessão. Recurso especial improvido. 1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do código civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do código de processo civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 3. Existindo divergência quanto ao valor atribuído aos bens no ato de liberalidade, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica para aferir o valor que efetivamente possuíam à época da doação. 4. Recurso especial não provido.

Recurso Especial
nº 1.166.568 - sp (2009/0224975-7)
Fonte: www.stj.jus.br

1ª VRP/SP: Registro de Imóveis – Suspensão de dúvida requerida por escrevente que lavrou a escritura – Ilegitimidade – Não conhecimento do pedido – Contudo, cabe a análise do caso concreto, evitando-se novo procedimento – Expedição de ofício para averiguação da conduta do escrevente.
Processo 1079627-37.2017.8.26.0100
Fonte: www.tjsp.jus.br

CSM/SP: Registro de Imóveis – Cessão de direitos hereditários – Escritura pública que faz alusão à cessão de fração ideal dos direitos hereditários, mas que, em seguida, menciona aceitação, pela herdeira cedente, de quatro dos seis imóveis que compõem o monte-mor – Cessão que, portanto, refere-se aos dois imóveis remanescentes, de modo que incidente sobre bens específicos – Vedação do art. 1793, § 2º, da Lei Civil, todavia, que não se aplica à cessão de bens singularizados entre co-herdeiros – Recurso provido.

Apelação nº 1000864-59.2016.8.26.0099
Fonte: www.tjsp.jus.br

2ª VRP/SP: Registro Civil – Averbação de escritura pública de separação consensual – Pedido de anulação pelos interessados – impossibilidade – Averbação que tem efeitos meramente declarativo – Separação que já se encontrava dissolvida desde o momento da lavratura da escritura pública – Averbação aperfeiçoada e consumada – Separação que obteve publicidade plena, sendo impossível retornar o status quo ante – Recusa acertada.

Processo 1119290-90.2017.8.26.0100
Fonte: www.tjsp.jus.br

STJ: Recurso Especial – Homologação em arrolamento sumário – Ação de nulidade de partilha – Decadência – Não ocorrência – Petição de arrolamento sumário – Advogado sem poderes específicos – Transmissão de bens de pessoa viva e exclusão da herança – Nulidade reconhecida – Ausência de consentimento em relação à partilha dos bens e à veracidade do documento particular – Súm 7/STJ – Renúncia à herança – Ato solene – Instrumento público ou termo judicial (cc, art. 1806).

RECURSO ESPECIAL
Nº 1.551.430 – ES (2015/0205556-7)
Fonte: www.stj.jus.br

CGJ/SP: Embargos de declaração – Obscuridade por não ter sido informada a possibilidade de ser obtida cópia simples – Ausência de vício na decisão embargada – Os notários e registradores podem informar acerca dos registros e documentos de que têm a guarda pela via de certidão, podendo ser agregadas cópias simples, conforme o caso – Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO Nº 0000765-79.2017.8.26.0129
Fonte: www.extrajudicial.tjsp.jus.br

CGJ/SP: Registro Civil – Autenticação de documentos – Impossibilidade – Cópias autenticadas por órgão que não tem essa atribuição – Documentos, ademais, que não são oriundos desse órgão – Itens 173, 173.1 e 177, do Cap. XIV, das NSCGJ – Recurso desprovido.

Processo CG nº 0005167-08.2015.8.26.0152
(10/2016-E)
Fonte: www.extrajudicial.tjsp.jus.br

Prestar serviços com qualidade

Talita Caldas*

Verifique abaixo itens que direta ou indiretamente influenciam na prestação do serviço do cartório, pois são percebidos e constantemente avaliados pelos clientes e usuários.

CONFIABILIDADE:

As informações transmitidas (pessoal ou remotamente) são precisas? O serviço é realizado de acordo com o que foi prometido para o cliente? Importantíssimo é checar, manter e atualizar o conhecimento técnico dos colaboradores!

SEGURANÇA:

Sua equipe consegue transmitir, com competência, confiança e segurança aos clientes? Não é raro o funcionário responder determinada questão e só depois confirmar se era a correta.... Valorize fazer o correto logo na primeira vez! Nem combina prestar serviços de “segurança” jurídica com atendentes “inseguros”.

TANGIBILIDADE:

São os recursos físicos que tornam tangível (“concreto”) o serviço (“intangível”) do cartório. Verifique como está sua localização; estrutura; estado de conservação dos equipamentos; comodidades oferecidas; limpeza do local; assim como a aparência dos colaboradores. Preocupe-se também com padronização visual, tempo de espera e sinalização adequada.

EMPATIA:

O atendimento ao cliente é personalizado de acordo com suas necessidades? Sua equipe distingue a melhor maneira de tratar cada tipo de cliente (idosos, jovens, motoboys acelerados, estrangeiros, entre outros). O interesse sincero na situação do usuário certamente impactará na percepção em relação ao serviço prestado.

CAPACIDADE DE RESPOSTA:

Este item avalia a agilidade em prestar o



serviço e qual a sua disponibilidade em solucionar as dúvidas e a situação do cliente. Observação: mesmo que este tempo tenha um limite máximo estipulado pelo governo, isso não significa que deva deixar a corda quase estourar.

Os cinco itens anteriores devem ser aplicados também no atendimento remoto: por *website*, por e-mail, por redes sociais, e por telefone. Qual é o padrão visual? E o padrão no atendimento?

Em todas as possibilidades de contato caberá a atuação do notário para garantir a segurança jurídica, bem como de buscar a redução de custos para as partes envolvidas.

Se desejar ir mais a fundo, faça a pesquisa preventiva^[1], que identifica a não conformidade potencial, e aplique o questionário do SERVQUAL (se precisar de um modelo, entre em contato coma autora) para identificar a qualidade do seu serviço prestado. Este tipo de pesquisa,

que existe desde 1980, mostrará o que seu cliente espera do seu cartório e como ele avalia o serviço recebido. Cada nota, que é resultado da subtração serviço avaliado (-) serviço esperado, mostrará a lacuna ou *gap* do serviço. Assim, em escala, você saberá os itens que precisam de uma atenção maior e atuação prioritária.

^[1] A pesquisa de satisfação corretiva identifica a não conformidade já ocorrida (como a famosa “caixa de sugestões”), ou seja, somente após a reclamação do cliente chegar.



*Talita Caldas é sócia-diretora da Tac7 e especialista em Administração Profissional de Cartórios

março a abril*

Encontram-se em andamento os concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro nos seguintes estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Rondônia, Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Espírito Santo.



Congresso Paulista de Direito Notarial

Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo

10/03/2018

Curso de Grafotécnica e Documentoscopia
Local: São Paulo

23/03 a 24/03/2018

XXI Congresso Paulista de Direito Notarial
Local: Guarujá

07/04/2018

Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas
Local: São Paulo

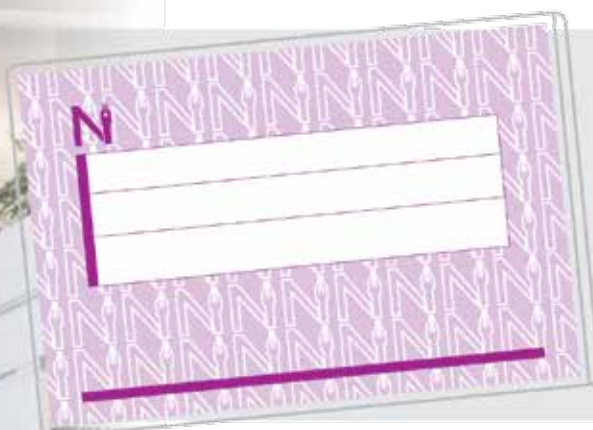
07/04/2018

Curso de Grafotécnica e Documentoscopia
Local: Campinas

14/04/2018

Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas
Local: Campinas

*As datas e eventos acima estão sujeitos a alterações



Mantenha seus arquivos organizados e conservados com os **protetores de fichas** da JS Gráfica.

Consulte também os modelos de PASTAS e ENVELOPES plásticos



GRÁFICA
(11) 4044-4495
www.jsgrafica.com.br

Usucapião extrajudicial: do CPC/15 ao Provimento 65/17 do CNJ

Karin Rick Rosa*

A usucapião extrajudicial foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil -, que alterou a Lei 6.015/73 para incluir o artigo 216-A, seguindo a trilha da desjudicialização ou desjudiciarização.

Desde a publicação da lei, o novo artigo da Lei 6.015/73 ensejou muitas críticas, especialmente em relação à necessidade de concordância expressa do titular do domínio do imóvel usucapiendo com o pedido de aquisição originária do interessado.

O Código de Processo Civil entrou em vigor em março de 2016, e passado pouco mais de um ano de sua vigência em meados do ano passado foi publicada a Lei 13.465, que, dentre outros, alterou o artigo 216-A da Lei 6.015/73. Um dos destaques foi a nova redação dada ao parágrafo segundo, que determina que se interprete o silêncio do proprietário notificado como concordância com o pedido. Grande e necessário avanço, já que é próprio da usucapião que a aquisição seja contra o proprietário e não do proprietário, sob pena de se caracterizar como modo derivado de aquisição e não originário.

Outra questão superada é possibilidade de usucapião de imóvel não matriculado, prevendo o parágrafo sexto a permissão de abertura de matrícula para estes casos.

Foram tratados, ainda, os casos em que o próprio imóvel usucapiendo seja uma unidade autônoma de condomínio edilício e quando houver condomínio edilício como confinante do imóvel usucapiendo, para estabelecer que a notificação do síndico é suficiente, sendo dispensada a notificação de cada um dos condôminos.

Por fim, o edital em meio eletrônico e o procedimento de justificação a ser realizado perante serventia extrajudicial buscaram facilitar, e com isso tornar exitoso o proce-



dimento da usucapião extraprocessual, que estava fadado a virar letra morta no ordenamento jurídico.

Mais recentemente, no dia 15 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 65 com diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. São vinte e sete artigos que dispõem sobre o assunto. Contudo, nos ocuparemos a seguir apenas alguns pontos da referida normativa.

Seguindo na linha do que dispõe a Resolução nº 35/07, o provimento prevê a possibilidade de adoção do procedimento extra-

judicial mesmo nos casos em que já exista um processo de usucapião em andamento. Assim, o interessado poderá optar pela suspensão do procedimento pelo prazo de 30 dias, ou, ainda, pela desistência da via judicial. As provas eventualmente já produzidas poderão ser utilizadas para o procedimento extrajudicial. Fica ressalvada a vedação do procedimento extrajudicial para usucapião de bens públicos.

O artigo 3º do provimento dispõe sobre os requisitos do requerimento a ser dirigido ao Oficial do Registro de Imóveis do local onde se situa o bem objeto da usucapião. São eles: a) a modalidade de usucapião requerida e o fundamento legal ou constitucional;

b) a origem e as características da posse, a existência de edificação ou benfeitorias e as datas de ocorrência; c) o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores no caso de soma da posse para completar o período aquisitivo; d) as informações relativas ao número de matrícula ou transcrição da área, ou a informação de que não há inscrição; e, por último, e) o valor atribuído ao imóvel usucapiendo.

A ata notarial é referida nos artigos 4º e 5º. O rol de requisitos se encontra detalhado no inciso I do artigo 4º, com destaque para:

- a) a qualificação com o endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, e do titular do imóvel conforme matrícula;
- b) a descrição do imóvel e suas características, conforme consta na matrícula;
- c) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;
- d) a forma de aquisição da posse;
- e) a modalidade de usucapião pretendida e o fundamento legal ou constitucional;
- f) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização, informando se estão situados em uma ou mais circunscrições;
- g) o valor do imóvel;
- h) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes.

Como se pode observar, trata-se de uma ata notarial complexa, que vai muito além da mera declaração do tempo de posse do interessado e seus antecessores, com caracterís-

ticas de escritura declaratória, como sempre deveria ter sido o instrumento público para tal procedimento, já que ata notarial tem por finalidade consignar fatos que são constatados pelo tabelião no presente.

Ainda em relação à ata notarial, destaca-se que o artigo 5º determina a aplicação do princípio da territorialidade, sendo competente para lavratura o tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele. A solução não nos parece a mais adequada, considerando que nem sempre haverá necessidade de diligência ao local do imóvel pelo tabelião de notas. A territorialidade deve ser observada sempre que houver diligência, isso é certo, mas nem sempre a diligência é necessária, tanto que o próprio provimento prevê como facultativo o comparecimento do tabelião no imóvel para constatação de fatos a serem consignados na ata. Quando não houver essa necessidade, não há razão que justifique a impossibilidade de outro tabelião de notas lavrar a ata notarial.

Outro requisito formal da ata se refere ao dever de informação, devendo o tabelião cientificar o requerente e consignar que a ata não tem valor como confirmação ou estabelecimento da propriedade, destinando-se tão somente para a instrução do requerimento extrajudicial perante o Oficial do Registro de Imóveis.

O provimento, em seu artigo 26, estabeleceu as diretrizes para cobrança dos emolumentos pelos notários e pelos registradores. Para o ato notarial, a ata é considerada ato de conteúdo econômico, e a cobrança dos emolumentos terá por base o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado. Para o ato registral, os emolumentos devidos pelo processamento da usucapião serão equivalentes a 50% do valor

previsto na tabela de emolumentos para o registro, e, no caso de deferimento do pedido, outros 50%, tendo por base o mesmo critério aplicado para a cobrança dos emolumentos da ata notarial.

Por fim, outros atos, como diligências, reconhecimento de firmas, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios ou instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais relacionados ao procedimento junto ao Registro de Imóveis, são considerados atos autônomos para efeito da cobrança de emolumentos, devendo as despesas ser adiantadas pelo requerente.

Observa-se que foram significativas as alterações no artigo 2016-A da Lei 6.015/73 e que deverão os tabeliões e seus prepostos estar atentos às disposições do Provimento 65/17 do CNJ, para que possam prestar adequadamente seus serviços e seguir contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário.



*Karin Rick Rosa é advogada e assessora jurídica do Colégio Notarial do Brasil. Mestre em Direito e especialista em Direito Processual Civil pela Unisinos. Professora de Direito Civil Parte Geral e de Direito Notarial e Registral da Unisinos. Professora do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos. Professora da Escola Superior da Advocacia/RS. Professora convidada do Instituto Internacional de Ciências Sociais (SP). Coordenadora da Especialização em Direito Notarial e Registral da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Autora e organizadora de obras jurídicas.

Serviços tomados de autônomos por notários e registradores

Reflexos tributários para o tomador

Antonio Herance Filho*

Ao tomar serviços prestados por “autônomo”, o notário ou registrador deverá atentar para alguns cuidados especiais dessa modalidade de contratação, particularmente para os deveres tributários que sujeitam o tomador.

Com efeito, sobre a remuneração paga ao profissional “autônomo” (contribuinte individual), incide a Contribuição Previdenciária, que deverá ser vertida ao INSS tendo como alíquota o percentual de 20% (vinte por cento). É o que se denomina, vulgarmente, de “cota patronal”.

Essa contribuição, contudo, não pode ser confundida com a devida pelo prestador do serviço. No que concerne às obrigações previdenciárias do prestador de serviços “autônomo”, tabeliães e oficiais registradores não estão obrigados a reter a contribuição de 11% (onze por cento), pois quando o tomador é pessoa física contribuinte individual do RGPS equiparada a empresa em termos previdenciários, que é o caso dos profissionais do Direito a que se refere o artigo 236 da CF, o próprio prestador dos serviços é responsável pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração por ele percebida. O tomador dos serviços (notário ou registrador), está obrigado a recolher e a informar em GFIP apenas a contribuição dita “patronal”, calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da remuneração paga ou creditada ao trabalhador “autônomo”.

A obrigação a que está sujeito o tomador (notário ou registrador), deverá restar consubstanciada por meio do chamado “Recibo de Pagamento de Contribuinte Individual – RPCI”, que será emitido nos termos do inciso V, do artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, devendo conter as seguintes informações:

- Identificação completa do contratante, inclusive com o seu número de inscrição no CNPJ ou CEI;
- Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) na Previdência Social (PIS, PASEP etc.);
- O valor da remuneração paga;
- Compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição “patronal” correspondente (20% sobre o valor do serviço - valor bruto), será recolhida.

No que tange ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza também não haverá retenção sobre o rendimento pago ao profissional “autônomo”.

Como se sabe, as “serventias extrajudiciais”, embora tenham inscrição no CNPJ, não possuem personalidade jurídica.

Walter Ceneviva^[1], festejado jurista pátrio, ao comentar a Lei de Registros Públicos, esclarece que:

“(…) os chamados cartórios, como são conhecidos os dedicados aos serviços registrários e notarias, não assumem forma de pessoas jurídicas. Sua delegação é atribuída a uma pessoa natural, atuadora de interesse público, por força do ato que a credencia”.

Tal quadro sujeita notários e registradores ao recolhimento de IRPF, incidente sobre o produto das custas e emolumentos recebidos, na modalidade do Recolhimento Mensal Obrigatório (“Carnê-Leão”), nos termos do art. 106, inciso I, do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Assim sendo, quanto ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, notários e registradores, na qualidade de pessoas físicas que são, estão obrigados a retê-lo na fonte somente quando pagam

rendimentos do trabalho assalariado, ou seja, quando pagam remuneração aos prepostos com os quais mantêm vínculo laboral, com fulcro no art. 624, do RIR/99, que dispõe:

“Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I)” (Original sem destaques).

Destarte – por ausência de previsão legal para a retenção na fonte em casos desse jaez –, é o profissional “autônomo” contratado que terá a obrigação de oferecer à tributação o valor do respectivo rendimento, juntamente com os demais valores percebidos no mês, não tributados na fonte.

Por derradeiro, no que toca ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pode-se dizer que, em regra, não haverá retenção. Entretanto, como se trata de imposto de competência municipal, é imperiosa a análise atenta da lei de regência, colocando-se, para tanto, a Consultoria mantida pelas Publicações INR à disposição do leitor deste conceituado periódico.

^[1] in Lei dos Notários e dos Registradores Comentada, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 249.



*Antonio Herance Filho é professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coeditor do INR - Informativo Notarial e Registral e coordenador tributário da Consultoria mantida pelas Publicações INR. É, ainda, diretor do Grupo Serac

Qual o procedimento para arquivar **imagens, sons e vídeos** que compõem a ata notarial? É obrigatório que a **ata contenha as imagens** verificadas pelo notário?

Rafael Depieri*

A ata notarial está prevista no inciso III do artigo 3º da Lei 8.935/94 e tem por finalidade, em resumo, a preservação de fatos que o cidadão queira perenizar sob a chancela da fé pública notarial, assegurando que o quanto constatado tenha sido verificado de modo imparcial e tenha sido consignado com a maior proximidade em relação à realidade capturada, por ocasião da presença do tabelião de notas ou seu preposto.

No sistema pátrio, a ata notarial é ato protocolar e sua formalização deve ocorrer em suporte físico, ou seja, no livro notarial, em papel. Note-se, que até o presente momento, não há previsão legal para o ato notarial eminentemente eletrônico, que dispense o uso do Livro físico (papel), de forma que eventuais tecnologias de imagens e sons, bastante usuais em outros suportes, não podem ser migradas para o papel em seu estado original, podendo, contudo, ter o seu conteúdo transcrito pelo notário.

Nesse sentido, no Estado de São Paulo, as Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no tomo II, Capítulo IV prevê na alínea “c” do item 138 a exigência da narração circunstanciada dos fatos, o que incluiria a descrição de imagens ou a transcrição dos sons. Já o subitem 138.2 menciona que os documentos usados “para” a lavratura da ata serão arquivados em classificador próprio e, finalmente, a alínea “d” do item 139 estabelece a possibilidade de a ata conter imagens e documentos em cores, abrindo, também, a possibilidade para o arquivamento em classificador próprio, todos abaixo reproduzidos:

138. A ata notarial conterá: (...)

c) narração circunstanciada dos fatos;

138.1. (...)

138.2. Os documentos apresentados para a lavratura da ata notarial serão arquivados

em classificador próprio, obedecidos, no que couber, os itens da Seção II, deste Capítulo; 139. A ata notarial poderá: (...)

d) conter imagens e documentos em cores, podendo ser impressos ou arquivados em classificador próprio.

Como se depreende da norma acima, o notário não está obrigado a incluir imagens e documentos na ata notarial, quanto menos os sons ou vídeos, por sua evidente impossibilidade técnica. Entretanto, tal premissa não o habilita a fazer mera menção de que o evento ora consignado está arquivado em mídia, ou seja, em nenhuma das mencionadas regras há permissão para que o notário deixe de consignar a constatação por ele apreendida, seja por mera descrição ou, ainda, com a inclusão de alguma imagem que traga maior hígidez ao ato.

Nessa linha de raciocínio, parece claro que o notário pode arquivar em mídias digitais os eventos que presenciou para lavratura da ata notarial, mas estes integram o documento notarial apenas à guisa de complemento, pois foram utilizados para sua confecção e não são a ata notarial propriamente dita, fazendo parte do acervo do tabelião de notas para eventual análise, se necessária. Sob outra ótica, a ata notarial, por si só, deve ser um instrumento suficiente para a comprovação integral do fato, sem a necessidade de anexos ou apêndices.

Logo, caso a parte prefira que a imagem não esteja contida na ata notarial, ou, ainda, não seja possível, o notário deve descrever tal imagem detalhadamente. No caso de áudio, deve ser transcrito todo o conteúdo. Ao final dar-se-á notícia do arquivamento dos mesmos, mas sempre com a finalidade de assegurar o que ficou consignado, da mesma forma como ocorre em outras escrituras, como por exemplo as certidões negativas de débitos e outras que ficam arquivadas na serventia.

Sobre o tema, importa destacar que, quando um usuário solicitar a certidão da ata notarial, ou o próprio traslado, a regra a ser cumprida é a prevista no item 147 do capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ou seja, impressa em papel de segurança, facultada a reprodução por mecanismos que não dificultem a visualização e a leitura do documento.

Por outro lado, caso a parte queira cópia da mídia arquivada na serventia, seguir-se-á o previsto no item 36 do capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que prevê que “os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário”

Em suma, o arquivamento de imagens, sons e outros dados em mídias não deve ser utilizado como a própria ata notarial, mas sim como instrumento para sua formação ou, ainda, como um complemento, permitindo que qualquer certidão da ata notarial conserve, de per si, o quanto se pretendeu consignar, independentemente dos arquivos digitais levados aos classificadores, por ocasião de sua lavratura.



*Rafael Depieri é assessor jurídico do CNB/SP. Advogado, é bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Arthur Thomas. Envie sua dúvida para cnbjuridico@cnbsp.org.br

Como conquistar clientes

Parte 1

Gilberto Cavicchioli*

“O cliente é aquilo, que sem aquilo, teríamos que fechar as portas”.
“É todo aquele que deposita em nós suas expectativas”.

G.C.

Após dois anos de marcha a ré, o cenário neste início de 2018 dá sinais de otimismo. A expectativa do mercado, salvo algum obstáculo que torne o caminho mais acidentado, é de que o avanço do PIB – Produto Interno Bruto – alcance crescimento em torno de 2,6%, puxado principalmente pelo consumo das famílias.

A queda nos juros aliada à taxa de inflação sob controle e o registro de pequena redução no desemprego, segundo o indicador oficial do país, o IPCA, têm contribuído para o aumento da confiança dos brasileiros que deverá impulsionar as vendas a prazo e a produção industrial, que tem uma projeção de crescimento de 3% em 2018, conforme o Relatório Focus/BC e IBGE.

A atividade notarial e registral deverá certamente experimentar um aumento do seu movimento de usuários nos seus balcões de atendimento e nas consultas *online*, tanto da pessoa física quanto do cliente, pessoa jurídica, o mensalista, como também é batizado. A expectativa é de que o faturamento das empresas deva crescer este ano.

No cartório, o momento é oportuno para aperfeiçoar os serviços e conquistar novos clientes por meio de atendimento de qualidade e ferramentas de trabalho mais eficientes. Nessa linha, as inovações têm sido frequentes no setor, que tem experimentando novas formas de trabalho, mais precisas e mais acessíveis aos usuários.

Conheço muitos cartórios, que têm atentado – e caprichado – na qualidade do atendimento ao cliente, oferecendo serviços em instalações mais modernas, bem sinalizadas e adequadas ao comportamento do público cada vez mais exigente.

No quesito conforto ao usuário, por exemplo, observo cartórios com tomadas USB para recarga de celulares nos locais

de atendimento e salas confortáveis para lavratura de escrituras, divórcios, inventários disponibilizando cafezinho e bebedouros.

No ritmo das inovações digitais, já temos notícias de cartório no estado de São Paulo aceitando a nova moeda o *bitcoin*, como forma de pagamento.

Nos treinamentos já realizados em diversas serventias sobre como conquistar novos clientes, no caso específico de serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e procurações, o primeiro passo dessa estratégia de expansão é definir o público-alvo, ou melhor, o perfil de qual cliente o cartório quer se aproximar por meio de visita de alguém que represente o cartório.

Algumas dicas antes de visitar um novo cliente:

- . Procurar estudar e conhecer um pouco do ramo de negócios do futuro cliente seja este uma corretora de imóveis, uma locadora de veículos, uma instituição de ensino ou empresa ligada à saúde, por exemplo, que demandem serviços do cartório.
- . Elaborar perguntas antecipadamente, antes da visita.
- . Apresentar as vantagens e os benefícios de trabalhar com o seu cartório: coleta e entrega de documentos, prazo de pagamento, atendimento ágil entre outros.

O foco na estratégia de conquistar clientes passa pelas etapas a seguir:

1. Criação de grupos de clientes, segmentação de potenciais clientes por ramo de atividade.
2. Analisar os grupos de clientes. Como percebem o serviço que recebem?

3. Descobrir as necessidades dos clientes que não estão sendo atendidas.
4. Elaborar os procedimentos que atendam os grupos de clientes.
5. Preparar a proposta personalizada para cada cliente.
6. Acompanhar a evolução do assunto por meio de telefonema ou e-mail.

Conquistar clientes requer algumas habilidades comerciais, como: forma de apresentar-se ao cliente e o uso do canal de comunicação mais adequado: oral, escrita ou corporal. Tudo isso, realizado adequadamente tem impacto positivo na conquista de futuros clientes.

Na próxima edição do *Jornal do Notário*, traremos mais informações sobre como conquistar novos clientes.

Ficamos por aqui.
Até nosso próximo encontro, um abraço.



*Gilberto Cavicchioli é consultor de empresas e professor da ESPM e da Fundação Getúlio Vargas, realiza palestras motivacionais e consultoria técnica na gestão de cartórios, coordena o site www.profissionaisa.com.br, é colunista em revistas especializadas e autor do livro *O Efeito Jabuticaba e Cartórios e Gestão de Pessoas: um desafio autenticado*.

Renata Carone Sborgia*

“... viver me dá uma nostalgia. Às vezes, meu amigo, opto pela saudade...
É mais seguro o sentimento porque posso aprisioná-lo em porta-retratos”

Renata Carone Sborgia



Para você pensar:

...é envolvimento físico sim.
Corpos se entrelaçam e calam palavras.
Escorre amor.
Bocas se deslizam...
Agora nada há para reivindicar.
Sem protestos.
Sem manifestações.
Entre nós???
Cabe muito amor neste rola e enrosca, querido.
Saiba do dito:
é envolvimento físico...
Muito bem sentido e com amor envolvido.

Renata Carone Sborgia

1

Vai tirar uma “fotinha” do evento?
Cuidado, prezado leitor, não conseguirá com a expressão incorreta!!!
O correto é: **fotinho**.

Regra fácil: o sufixo **inho** mantém o **a** ou o **o** da expressão primitiva, independentemente, se o gênero for masculino ou feminino.

Ex.: **Foto** (expressão primitiva) - **fotinho**

Poema (expressão primitiva) - **poeminha**

Tribo (expressão primitiva) - **tribinho**

Samba (expressão primitiva) - **sambinha**

2

Maria irá à “estréia” da peça.
Com a nova grafia incorreta.... Não irá!!!

Regra fácil: segundo O Novo Acordo Ortográfico, não se usa mais o acento dos ditongos abertos “**eu**” e “**oi**” das palavras paroxítonas.

OBS.: esta regra não vale para as oxítonas.

Ex.: corretos - papéis, troféus...

3

Quem vai “vim”???
Ninguém com a expressão incorreta!!!

O correto é: **vir**.

vir ou **vim** - Quando usar corretamente:

Regra fácil: vim é o verbo no passado para a 1 pessoa do singular (eu).

Ex.: corretos:

Eu vim ontem aqui.

Eu vim neste escritório na semana passada.

Vim é do mesmo tempo verbal que **FUI**. Ambos usados no passado.

“**substituir**” **fui** no local do **vim** e veja:

Quem vai **vim**? - **incorreto** Quem vai **vir**? - **correto**

Ninguém diz “você pode **fui**”, também não deve dizer “você pode **vim**” porque o **você** não é 1 pessoa do singular (eu).

O correto é: você pode **vir!!!**



*Renata Carone Sborgia é graduada em Direito e Letras, mestre USP/RP, pós-graduada pela FGV/RJ, especialista em Língua Portuguesa, especialista em Direito Público, membro imortal da Academia Ribeirãoopretana de Educação (ARE), MBA em Direito e Gestão Educacional, autora de livros e patrona/fundadora da Academia de Letras, Música e Artes em Salvador/BA

Inteligência Artificial: uma exigência do mercado

Joelson Sell*

A possibilidade do ser humano ser substituído por máquinas, com funções intelectuais e sociais semelhantes, movimentou o imaginário popular há muitas décadas. O assunto já foi tema de livros, como “Andróides sonham com ovelhas elétricas” (1968), de Philip K. Dick – que inspirou o roteiro para cinema do clássico *Blade Runner* (1982) –, e segue motivando produções como o longa *Ex-Machina*, lançado em 2015, e a série televisiva *Black Mirror*, criada pelo serviço de *streaming* Netflix.

Fora do campo da ficção, um dos pontos mais discutidos em estudos científicos, pesquisas e grupos interdisciplinares é o impacto da tecnologia nas relações de trabalho. Em meados dos anos 1990, acreditava-se que uma grande parcela das vagas disponíveis no mercado seria extinta com o progresso tecnológico. Mais recentemente, em 2016, levantamento da consultoria Ernst & Young apontou 10 profissões que devem sumir do mapa pelo mesmo motivo até 2025: corretor de imóveis, operadores de caixa e de telemarketing, entre outras.

A verdade é que a tecnologia progride de forma tão constante que não permite a previsão de quanto tempo será preciso ou qual desses cenários se tornará real. Não estamos perto de ser completamente substituídos por máquinas, como ilustrado pelo cinema e a literatura, mas já dependemos, e até mesmo preferimos, utilizar equipamentos baseados em Inteligência Artificial (IA) para realizar ações do cotidiano, seja em casa ou no trabalho.

Uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos (IEEE) no ano passado demonstrou que 40% dos pais da geração Millennial substituiriam uma babá humana por um robô – ou o usariam para ajudar no cuidado das crianças da geração Alfa (nascidas a partir de 2010). Na área jurídica, por exemplo, *softwares* “inteligentes” já são usados por escritórios de advocacia e promotorias para identificar pontos que merecem atenção redobrada nos processos.

Nos cartórios, já existem iniciativas práticas



bastante inovadoras baseadas em IA. O 2º Tabelionato de Notas de Piracicaba (SP), por exemplo, utilizou um drone para fazer imagens aéreas de uma propriedade e retificar sua área remanescente por meio de ata notarial. O serviço foi realizado em dezembro de 2017. Além disso, os computadores dominaram o campo operacional do mercado de trabalho. Por outro lado, os *softwares* ainda não são capazes (e como muitos pesquisadores da área defendem, talvez nunca sejam) de substituir a ação humana. Tarefas de planejamento e processos criativos continuam sendo nossa competência. A IA precisa ser encarada como um agente de transformação e não como uma substituta final.

O que se pode afirmar com certeza é que investir em IA será essencial para obter melhores resultados, visualizar novos negócios e manter a competitividade. Aliar competências e somar a computação

cognitiva a habilidades humanas, será um grande diferencial. A tendência é que soluções baseadas em IA deixem de ser uma alternativa e passem a ser exigidas por clientes e usuários de produtos e serviços. As empresas ou instituições que resistirem a esse progresso terão dificuldades para permanecer em atividade. E isso também vale para o setor notarial e registral.



*Joelson Sell é diretor de Canais e Negócios, graduado em Gestão Comercial e um dos fundadores da Escriba Informática

Cláusula de homologação extrajudicial de penhor legal no **contrato de locação**

Francisco Hilário Rodrigues Lula*

O penhor legal é um antigo instituto jurídico que permite a determinados credores, através da autotutela, tomar posse de bens móveis, suscetíveis de alienação, do devedor para garantia de pagamento.

O inciso II do art. 1467 do Código Civil dispõe que locador tem penhor legal sobre os bens móveis do inquilino que guarnecem o imóvel locado, independentemente de convenção. Portanto, havendo inadimplemento do aluguel o locador poderá pegar bens de propriedade do inquilino que estejam no imóvel, antes mesmo de ajuizar ação judicial e utilizar estes como garantia do pagamento da dívida, devendo requerer a homologação para dar juridicidade ao exercício de sua autotutela, pois, o inquilino poderá impugnar a posse dos bens, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no artigo 704 do Código de Processo Civil.

O antigo CPC de 1973 definia, tão somente, a homologação judicial, o que levou ao desuso do instituto em decorrência da lentidão da máquina estatal.

O atual CPC, seguindo tendência da desjudicialização, nos casos não contenciosos, trouxe novidade importante para a volta do uso do penhor legal ao dispor nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 703 a possibilidade da homologação extrajudicial do penhor legal perante o notário, ao invés de ir ao Judiciário para legitimar a posse que o locador passou a ter sobre os bens do inquilino devedor.

A novidade legislativa somente passará a ter efetividade se as pessoas conhecerem o penhor legal e incluí-lo nos contratos utilizando-se de outra novidade legislativa trazida pelo CPC, que é a “cláusula geral de negócio processual” disposto no artigo 190, que permite às partes capazes estipularem mudanças no procedimento ou ajustá-las às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades



e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Pensamos em um contrato onde as partes incluam cláusula prevendo que, em caso o inquilino deixar de pagar aluguel, o locador poderá dirigir-se ao imóvel locado e empenhar bens móveis do inquilino como garantia para futuro processo e que a homologação do penhor legal far-se-á extrajudicialmente. Pode-se até, na mesma cláusula, ajustar que a diligência do locador será acompanhada por notário que lavrará ata notarial para descrever o modo como ocorreu a tomada da posse dos bens.

No caso das locações residenciais, em regra, os bens que guarnecem o imóvel são impenhoráveis, portanto, não podem ser empenhados, mas, nada impede as partes descreverem bens fora da tutela da impenhorabilidade. Já nas locações empresariais que compreendem pessoas

jurídicas quase nada é impenhorável.

A novidade da homologação extrajudicial do penhor legal é instrumento de garantia de satisfação do crédito e deve ser incentivado nos contratos, e vem confirmar que a desjudicialização pela atividade notarial representa importante meio para rápida e eficaz realização do direito e da justiça.



*Francisco Hilário Rodrigues Lula é advogado e vice-presidente da Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB/SP

Lei nº 11.441/07 e viagem de menores são destaques na imprensa

Nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, os assuntos que mais renderam destaques para a atividade notarial na imprensa foram os 11 anos da Lei nº 11.441/07 e as orientações para viagem de menores desacompanhados.

Os portais Terra e Exame publicaram matérias no dia 2 de janeiro as quais apresentaram o aniversário de 11 anos da Lei nº 11.441/07, que institui a lavratura de inventário, partilha, separação e divórcio por escritura pública em cartório de notas. Considerada um marco para a desjudicialização no Brasil, a nova regra impactou diretamente a vida de milhões de brasileiros. De acordo com as estatísticas levantadas pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), desde 2007, em todo o País, já foram realizados mais 1,8 milhão de atos com base na lei.

Lei que acelerou divórcios e inventários foi abordada por grandes portais da internet

As matérias também trazem uma explicação do presidente do CNB/SP, Andrey Guimarães Duarte, e um breve esclarecimento sobre os benefícios trazidos pela lei. “Trata-se de uma economia expressiva e necessária face ao momento econômico do País. Além de ajudar a aliviar as contas públicas, a medida evidencia a importância dos cartórios para desafogar o Judiciário. Assim, as cortes locais podem priorizar outros processos”, explicou o notário. O assunto foi abordado novamente no dia 4 de janeiro pela Rádio Justiça e pela TV Record (litoral).

No dia 23 de janeiro, o portal Terra publicou orientações para viagem de crianças e adolescentes durante o período do Carnaval. De acordo com a Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a

autorização para a viagem de menores ao exterior deve ser feita por instrumento público ou documento particular com firma reconhecida em cartório. O texto deve prever um prazo de validade e dispensa a inclusão de fotografia da criança.

Para quem vai ficar muitos dias fora do Brasil, o CNB/SP aconselha deixar uma procuração pública com alguém de confiança. “Nunca se sabe o que pode acontecer e o problema pode tomar proporções indesejadas caso a pessoa não deixe um representante no País”, afirma Andrey. Para fazer o documento, basta o interessado procurar um cartório de notas portando o documento de identidade original e indicar os dados de quem deseja nomear como procurador, bem como os poderes que lhe serão conferidos.

SEGURANÇA EM ETIQUETAS?

Através dos mesmos recursos dos selos notariais, oferecemos etiquetas para autenticação e reconhecimento de firmas com os seguintes itens de segurança:

- Tintas Reagentes
- Tinta Ultravioleta
- Microletras Positivas e Negativas
- Faqueamento Estrelado
- Adesivo Especial 30 Grs
- Impressão Flexográfica
- Serrilha entre Etiquetas
- Holografia Exclusiva (opcional)
- Vinhetas
- Fundo Numismático
- Palavra escondida “Cópia”



SEGURANÇA COMPROVADA

A 1ª gráfica da América Latina a obter a Certificação pela ABTG do sistema de segurança para produção de documentos confidenciais ABNT NBR 15.540.

Contato:
Fone: (11) 2104-4240 - (19) 91115566
email: jpiatti@uol.com.br www.rrdonnelley.com.br

RR DONNELLEY



MÍDIAS SOCIAIS

Na página do Facebook do CNB/SP, o *post* que mais trouxe repercussão foi sobre a determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o amante de um cônjuge não tem direito à partilha de bens, com exceção de quando houver comprovação de esforço comum. Com 455.533 pessoas alcançadas, 11.479 reações e 1.483 compartilhamentos, a publicação direciona os leitores acerca de

informações principais sobre o procedimento da partilha de bens.

Nas redes sociais, o CNB/SP permanece em ascensão. Até o fechamento desta edição, o Facebook da associação contou com 68.972 seguidores. Destaque também para o Instagram institucional, que alcançou 8.391 seguidores, para o LinkedIn, e para o nosso novo perfil no Pinterest, mais uma ferramenta criada pelo Colégio Notarial para a disseminação da atividade notarial.

- 1. Terra
- 2. R7
- 3. Exame

Siga-nos nas redes sociais:

- /colegionotarialdobrasilsp
- @cnbsp
- @CNBSP_oficial
- colegionotarialdobrasilsp
- Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo

Para administrar bem, só um bom Gestor.

O Gestor Financeiro é um sistema que centraliza informações administrativas e financeiras de cartórios, com facilidade e segurança. Nele, com apenas um lançamento você controla os depósitos prévios, conhece a disponibilidade financeira do cartório e envia as informações a todos os livros necessários. Além disso, gera relatórios para o portal extrajudicial, a corregedoria, o Imposto de Renda do Tabelião ou para controle interno. Ele permite a importação de dados direto de outros sistemas, o armazenamento de imagens de notas, boletos ou comprovantes e a customização de relatórios de acordo com a sua necessidade.

Adote o sistema e trabalhe com mais eficiência e proteção.



SAIBA MAIS
 Tel. 11 2281-9007
 contato@propackages.com.br
 www.propackages.com.br

Identidade visual nos cartórios

De crachás de identificação a campanhas de sustentabilidade, conheça alguns métodos utilizados para a criação de uma padronização



A padronização visual de uma empresa é o primeiro passo para transmitir confiança e congruência no serviço oferecido. É por meio dela e de pequenos ajustes nas tarefas diárias que estabelecimentos comerciais mostrarão aos usuários quais são suas missões, visões e valores.

A identidade visual de uma marca pode ser estabelecida por fatores que vão desde a criação de um logotipo, padronização com o uso de uniformes e placas de identificação até campanhas externas que envolvam diretamente a participação da sociedade. De acordo com o dono da empresa Le Pera Comunicação, Marcos Le Pera, a necessidade de um padrão é decorrente de uma cultura enraizada em aparências. “Vivemos em uma sociedade baseada na percepção. Então já não basta você ser competente, ser bom, ou ter um produto bom. Você precisa **parecer** competente”, afirma.

A ausência de um padrão de dispositivos visuais em uma empresa pode implicar na desinformação e na má utilização das ferra-

mentas disponibilizadas (seja pelos próprios colaboradores ou pelo público externo). A adoção de métodos simples no que diz respeito a comunicação entre os usuários podem fazer a grande diferença, tais como: monitoramento da satisfação dos clientes através de pesquisa (caixa de sugestões, fale conosco, ouvidoria e/ou visitas aos clientes por segmentos) e atendimento via chat através de canais de comunicação *online* como página no Facebook e *website*.

No 3º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro, a notária Hérica Destri Cunha, ganhadora da categoria diamante no Prêmio de Qualidade Total Anoreg (PQTA) 2017, aplica esses e outros procedimentos transmitindo, assim, segurança e comodidade nos serviços prestados pela serventia. “Desta forma, conseguimos atender a necessidade de mostrar para a população que possuímos um ambiente prático tanto para os colaboradores quanto para os usuários”, revela.

Passando por diversos tipos de gestão que

vão desde a estratégica até a socioambiental, como um dos retornos visíveis a longo prazo, pode-se citar o financeiro. Uma vez que o público reconhece a qualidade dos serviços prestados e se sente à vontade para dar sugestões à empresa, o aumento do número de clientes é inevitável.

Engana-se quem conclui, porém, que os próprios colaboradores deixam de ser beneficiados com as medidas adotadas. De acordo com Hérica Destri, a criação de um comitê de excelência interno busca o envolvimento da equipe por meio de confraternizações, premiações para os funcionários e comemorações de datas especiais.

“Graças a essas ferramentas de marketing, torna-se possível a realização de eventos ligados diretamente com a sociedade, chegando a promover campanhas de arrecadação de alimentos para distribuição a moradores de rua, doações de mudas de árvores e até a criação de uma conscientização ambiental”, conclui.

Em 2018, damos boas-vindas a uma **nova ICP-Brasil**

Thaís Covolato*

No ano passado, a segurança das atividades relacionadas à Certificação Digital e a longevidade da cadeia de confiança da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) foram os principais focos do Comitê Gestor da ICP-Brasil e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

Agora, em 2018, colheremos os frutos dos debates e das mudanças normativas que aprimoraram o setor, trazendo ainda mais vantagens aos cartórios que oferecem os serviços de Certificação Digital aos seus clientes. A principal delas, a Resolução nº 130, publicada em Diário Oficial da União em 4 de outubro de 2017, tem efeitos desde 1º de fevereiro de 2018. Esta resolução, além de dar outras providências, veda “qualquer outra forma de emissão de certificado, fora das hipóteses previstas na legislação e nas normas que regem a ICP-Brasil, qualquer que seja a denominação utilizada, aí incluídas, mas não limitadas às figuras denominadas ponto de atendimento, posto de validação, parceiro, canal, agente credenciado, franquias, agência autorizada ou por qualquer outra forma não expressamente prevista na legislação”.

Os tabelionatos, especialistas na inequívoca identificação de pessoas, terão ainda mais destaque na certificação digital no país. Em 10 anos de atuação da Autoridade Certificadora Notarial, os notários são os legítimos prestadores dos serviços vinculados à emissão do certificado digital, atendimento que pode ser realizado no próprio balcão do cartório, preferencialmente junto ao setor de firmas. Assim, os cartórios que se adaptam para prestar este atendimento oferecem aos seus clientes: Firma + Firma Eletrônica (certificado digital) + Biometria (obrigatória coleta para emissão do certificado).



CRESCIMENTO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL NO BRASIL

Além das declarações obrigatórias, que já devem ser entregues utilizando-se um certificado digital, desde janeiro as empresas que faturam R\$ 78 milhões por ano ou mais estão obrigadas a utilizar o *eSocial*, representando as 14 mil maiores empresas do País. E a partir do mês de julho, todas as demais empresas, incluindo os microempreendedores individuais, também deverão utilizar o sistema.

Adiantando-se à demanda em Certificação Digital, ainda no ano passado, a AC Notarial implantou uma série de evoluções no modelo de atuação dos cartórios neste setor. Dentre elas, relembramos a automatização de processos, a atualização e gratuidade dos treinamentos em formato de Ensino à Distância e a disponibilização de uma base de conhecimento completa.

Essas medidas visam simplificar os procedimentos necessários para atendimento ao cliente e garantir a autonomia do cartório desde a identificação

presencial do solicitante e coleta de assinatura do cliente (etapa de “validação”), conferência de documentos com os dados do sistema (etapa da “verificação”), geração do dossiê do titular (digitalizado no próprio sistema da AC), até o arquivamento definitivo do Termo de Titularidade.

Conheça a AC Notarial e saiba como prestar esse serviço no seu cartório. Entre em contato conosco e saiba mais: acnotarial@redeicpbrasil.com.br.



*Thaís Covolato é bacharel em Comunicação Social, com especialização em Jornalismo, e atua como Gestora de Rede Cartorária da AC Notarial

Representatividade nos cartórios

**A partir de leis e normas inclusivas,
cartórios de notas compõem equipes
que dão um exemplo de diversidade**

Diante de inúmeras discussões que têm sido levantadas nos últimos anos - e a cada dia mais - sobre representatividade nas instituições, é importante ressaltar que muitos dos pontos discutidos já vêm sendo trabalhados há algum tempo. No Brasil, o incentivo de práticas inclusivas podem ser observadas por meio da Lei nº 13.146/15 que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência, destinada, entre outras coisas, a assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado tramita um Projeto de Lei (PLS 757/2015) de autoria dos senadores Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) e Paulo Paim (PT/RS) que sugere que a condição de pessoa com deficiência não seja vinculada a qualquer presunção de incapacidade, e ainda que seja garantido o apoio para qualquer pessoa com ou sem deficiência nos atos da vida civil.

A atual relatora do projeto, a senadora Lídice da Mata (PSB/BA), considera de extrema importância a proposição apresentada pelos senadores. De acordo com Lídice, o projeto tenta corrigir alguns equívocos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que foi alterado recentemente com o novo Código de Processo Civil (CPC). “Acredito e defendo o amplo direito à isonomia de tratamento das pessoas com deficiência e digo que é perfeitamente possível conciliar o direito à capacidade com o apoio necessário, sem retrocessos em relação às normas brasileiras que já garantem benefícios a estas pessoas”, afirma.

Na área extrajudicial, existem dois regulamentos principais que orientam e incentivam os tabeliães a montarem uma equipe diversa. No Manual de Boas Práticas





do Prêmio Total de Qualidade Anoreg (PQTA), premiação que completa sua 15ª edição esse ano, é possível localizar um item que trata de procedimentos para a adequação da infraestrutura no cartório, citando desde banheiros adaptados e balcões rebaixados até a contratação de um intérprete de libras.

A 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí, Tânia Pessin Fábrega Satudi, implementou essas medidas se preocupando em prestar um serviço jurídico seguro, humano e transparente. “Creio ser de suma importância a busca pela diversidade na formação das equipes de trabalho que, como reflexo das diferenças existentes em nossa sociedade atual, nos aproximam da compreensão de seus anseios e necessidades”, afirma.

A notária ressaltou ainda que é importante lembrar que um ambiente inclusivo transforma a equipe de colaboradores, tornando-a mais aberta, compreensiva e receptiva às tantas diferenças naturais de uma sociedade complexa e não discriminatória.

O edital do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo estabelece que pessoas com deficiência podem concorrer às serventias especialmente reservadas a esses candidatos, um total de 5% das oferecidas pelo regulamento. “Podemos compreender que, ao contratar pessoas com perfis distintos nas equipes de trabalho, estamos integrando o cartório na sociedade contemporânea. Quando o cliente se enxerga no outro lado do balcão, sente que o funcionário conhece suas dificuldades e necessidades. Quando o colaborador conhece o dia a dia do cliente, o acolhimento é natural e mútuo”, conclui Tânia.

Adequação e prosperidade

Tabelionato de Notas e Oficial de Registro Civil de São Miguel Paulista mantém qualidade no atendimento do dia a dia ao público

Iniciando sua trajetória profissional como Procuradora dos municípios de Mongaguá, Santo André e São Vicente, Andrea Santos Gigliotti, não imaginava que essa seria sua porta de entrada para o mundo notarial. Quando exerceu função na Procuradoria Patrimonial e Ambiental na região do ABCD, passou a ter um contato maior com a área extrajudicial por meio dos Tabelionatos de Notas e de Registro de Imóveis.

Interessada pela atividade, prestou e foi aprovada pela primeira vez no 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, quando assumiu o Registro Civil de Agudos. Dois anos depois, mais uma vez foi aprovada e assumiu o Tabelionato de Notas e de Protesto de Santa Rita do Passa Quatro. Recentemente, em 2016, tomou posse do Tabelionato de Notas e Registro Civil de São Miguel Paulista – local em que permanece atualmente.

Desde então, melhorias como a transferência das instalações para um espaço maior com adaptações estruturais voltadas para a acessibilidade de pessoas com deficiência física foram realizadas. O novo cartório conta também com salas privativas para



► O Tabelionato de Notas e Registro Civil de São Miguel Paulista teve suas instalações transferidas para um espaço maior com adaptações estruturais voltadas para a acessibilidade de pessoas com deficiência física

o assessoramento das partes nos atos notariais. Tendo em vista a segurança das informações, houve uma regulamentação do *software* interno da serventia, a instalação de um novo servidor e um *backup* em nuvem.

“Para melhorar o atendimento ao público,

procuramos deixá-lo ágil e eficiente através da criação de um site e uma página no Facebook para o estabelecimento, possibilitando assim canais de comunicação direta com os usuários da serventia”, revela a tabeliã.

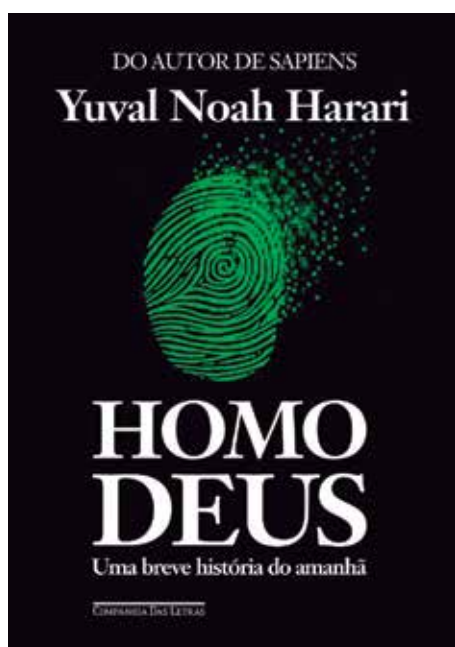
Vista como uma região populosa, com um comércio bastante ativo, o tabelionato foi escolhido em razão do grande potencial de desenvolvimento da região. “A assessoria prestada pelo tabelião é de extrema importância para a comunidade local, principalmente em grandes distritos como São Miguel Paulista”, afirma.

Com uma equipe formada por 36 colaboradores, a serventia atende atualmente cerca de 500 usuários por dia. A capacitação de sua equipe é realizada por meio dos cursos presenciais e *online* oferecidos pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), além de atualizações realizadas em treinamentos nas dependências da própria serventia. Visando a excelência no atendimento ao público, parte dos colaboradores também cursam Direito como requisito para elevação ao cargo de escrevente. “Um bom atendimento só se conquista a partir de uma equipe bem treinada e capacitada”, conclui a notária.



► Com uma equipe formada por 36 colaboradores, a serventia atende uma média de 500 usuários por dia

Livro



Homo Deus

Neste Homo Deus - Uma Breve História do Amanhã, Yuval Noah Harari, autor do estrondoso *best-seller* Sapiens - Uma Breve História da Humanidade, volta a combinar ciência, história e filosofia, desta vez para entender quem somos e descobrir para onde vamos. Sempre com um olhar no passado e nas nossas origens, Harari investiga o futuro da humanidade em busca de uma resposta tão difícil quanto essencial - depois de séculos de guerras, fome e pobreza, qual será nosso destino na Terra? A partir de uma visão absolutamente original de nossa história, ele combina pesquisas de ponta e os mais recentes avanços científicos a sua conhecida capacidade de observar o passado de uma maneira inteiramente nova. Assim, descobrir os próximos passos da evolução humana será também redescobrir quem fomos e quais caminhos tomamos para chegar até aqui.

Autor: Yuval Noah Harari

Editora: Cia das Letras

Ano: 2016

Páginas: 448

Com amor, Van Gogh

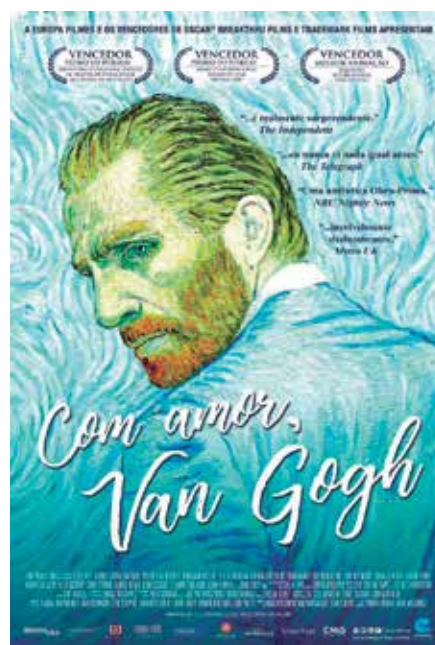
1891. Um ano após o suicídio de Vincent Van Gogh, Armand Roulin (Douglas Booth) encontra uma carta por ele enviada ao irmão Theo, que jamais chegou ao seu destino. Após conversar com o pai, carteiro que era amigo pessoal de Van Gogh, Armand é incentivado a entregar ele mesmo a correspondência. Desta forma, ele parte para a cidade francesa de Arles na esperança de encontrar algum contato com a família do pintor falecido. Lá, inicia uma investigação junto às pessoas que conheceram Van Gogh, no intuito de decifrar se ele realmente se matou.

Gênero: drama

País/ano: Reino Unido/Polônia/2017

Direção: Dorota Kobiela, Hugh Welchman

Classificação: 12 anos



Filme

Exposição



Jean-Michel Basquiat: obras da coleção Mugarbi

A obra de Jean-Michel Basquiat personifica o caráter de Nova Iorque nos anos 1970 e 1980, uma mistura de empolgação e decadência que criou um paraíso de criatividade. A repetição de letras e de palavras reflete ritmos, sons e a vida na cidade. As figuras poderosas que dominam a cena na obra do artista levam os críticos a classificá-lo como um Neoexpressionista, ao mesmo tempo em que está imerso na cultura pop. Suas pinturas subvertem hierarquias artísticas convencionais ao misturar imagens da cultura erudita e da popular.

Quando: 25 de janeiro a 7 de abril

Local: Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB)

Entrada: gratuita

Classificação: livre



Clube de
Vantagens

Associados ao CNB/SP têm
ainda mais benefícios.

É muito fácil participar!

Descontos exclusivos em:



Materiais
para escritório



Passagens aéreas



Hotéis



Educação



Entretenimento

E muito mais!

Participe gratuitamente do
Clube de Vantagens do CNB/SP!

Para se cadastrar basta acessar
www.cnbsp.org.br/clubedevantagens.

OS DESCONTOS SE APLICAM A TODOS OS
FUNCIONÁRIOS DOS CARTÓRIOS ASSOCIADOS.

Compartilhe essa ideia em seu mural informativo, **beneficie sua equipe!**